



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 149

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de "vetos" presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 24 e 26 do corrente mês, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 24:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 6, de 1955, na Câmara dos Deputados e n.º 6, de 1957, no Senado Federal) que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social.

Dia 26:

Veto ao Projeto de Lei (n.º 1.168, de 1956, na Câmara dos Deputados e n.º 282, de 1958, no Senado Federal) que cria cédulas de crédito rural, e de outras providências.

Senado Federal, 2 de Setembro de 1957

Senador Apolônio Salles

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45, do Regimento Interno, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 8 de Outubro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 795, de 1950, na Câmara dos Deputados, e n.º 309, de 1950, no Senado Federal) que dispensa do recolhimento dos Depósitos Compulsórios os contribuintes que tenham processos de lançamento pendentes de decisão.

Senado Federal, em 19 de Setembro de 1957.

Jodo Goulart

20. Sessão Conjunta

3.ª Sessão Legislativa Ordinária

3.ª Legislatura

Em 24 de setembro de 1957, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados

ORDEM DO DIA

Veto (parcial) presidencial ao Projeto de Lei n.º 6, de 1955, na Câmara dos Deputados e 6, de 1957, no Senado Federal, que regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social; tendo Relatório sob n.º 24, de 1957, da Comissão Mista designada de acordo com o art. 46 do Regimento Comum.

Cédula

Orientação para a votação

Dispositivo a que se refere

N.º

1 — Parágrafo único do Artigo 2.º

2 — Artigo 7.º

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, nos termos do art. 27, letra n, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 18, de 1957

Artigo único. É autorizado o Senador Gomes de Oliveira a participar da Delegação do Brasil à XII Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a reunir-se em Nova Iorque, a partir de 17 de setembro do ano em curso.

Senado Federal, em 23 de setembro de 1957.

Senador Lima Teixeira,

1.º Secretário no exercício da Presidência

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, nos termos do art. 27, letra n, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 19, de 1957

Artigo único. É autorizado o Senador Vitorino Freire a participar da Delegação do Brasil à XII Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a reunir-se em Nova Iorque, a partir de 17 de setembro do ano em curso.

Senado Federal, em 23 de setembro de 1957.

Senador Lima Teixeira,

1.º Secretário no exercício da Presidência

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Apolônio Sales.
1.º Secretário — Senador Lima Teixeira.
2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3.º Secretário — Senador Vitorino Freire.
4.º Secretário — Senador Kerginaldo Cavalcanti.
1.º Suplente — Senador Mourão Vieira.
2.º Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Comissão Diretora

Lima Teixeira.
 Apolônio Sales — Presidente.
 Freitas Cavalcanti.
 Vitorino Freire.
 Kerginaldo Cavalcanti.
 Mourão Vieira.
 Prisco dos Santos.
 Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissões Permanentes**Comissão de Constituição e Justiça**

Cunha Melo — Presidente.
 Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente (2).
 Gilberto Marinho.
 Benedito Valladares.
 Gaspar Velloso.
 Ruy Carneiro (1).
 Lourival Fontes (3).
 Lima Guimarães.
 Daniel Krieger.
 Atílio Vivacqua.
 Lane Prestes.
 Juracy Magalhães (4).

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Francisco Gallotti.
 2) Substituído temporariamente pelo Sr. Mário Pôrto.
 3) Substituído temporariamente pelo Sr. Lauro Hora.
 4) Substituído temporariamente pelo Sr. João Villasboas.
 Secretário — Micimio dos Santos Andrade.
 Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.
 Juracy Magalhães — Presidente.

Comissão de Economia

Fernandes Távora — Vice-Presidente (1).
 Alô Guimarães.
 Carlos Lindemberg.
 Gomes de Oliveira.
 Lane Prestes.
 1) Substituído temporariamente pelo Sr. Carlos Saboya.
 Secretário — Renato Chermont.
 Reuniões as Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente (**).
 Ezechias da Rocha — Vice-Presidente.
 Gilberto Marinho.
 Mourão Vieira.
 Reginaldo Fernandes.
 Mem de Sá (*).
 Ary Vianna.
 Substituições:
 Novais Filho (*).
 Lauro Rôba (**).
 Secretário — Diva Gallotti.
 Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

EXPEDIENTE**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES****Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 24.00
 Ano Cr\$ 48.00

Exterior

Ano Cr\$ 136.50

FUNCIONARIOS**Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 24.00
 Ano Cr\$ 48.00

Exterior

Ano Cr\$ 108.00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por mês, mesmo ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os engajamentos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número estranho será acrescido de Cr\$ 0,50 por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.
 Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
 Lameira Bittencourt.
 Ary Vianna.
 Onofre Gomes.
 Paulo Fernandes (1).
 Carlos Lindemberg.
 João Mendes.
 Lima Guimarães.
 Augusto Cabral.
 Daniel Krieger.
 Juracy Magalhães.
 Júlio Leite (2).
 Othon Mäder.
 Lino de Mattos.
 Novais Filho.
 Domingos Velasco.

Suplentes

Gaspar Velloso.
 Mourão Vieira.
 Atílio Vivacqua.
 Otacilio Jurema.
 Linneu Preses.
 Mem de Sá.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Sobral Barreto.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Lutterbach Nuns.

RELADORES DESIGNADOS PARA O ORÇAMENTO DE 1958

Anexo nº 1 — Receita — Sr. Juracy Magalhães.
 Anexo nº 2 — Poder Legislativo — Sr. Domingos Velasco.
 Anexo nº 3.01 — Tribunal de Contas — Sr. Fausto Cabral.
 Anexo nº 3.02 — Conselho Nacional de Economia — Sr. Fausto Cabral.
 Anexo nº 4.01 — Presidência da República — Sr. Lima Guimarães.
 Anexo nº 4.2 — DASP — Senhor Lima Magalhães.

Anexo nº 4.00 — Estado Maior das Forças Armadas — Sr. Lima Guimarães.

Anexo nº 4.01 — CRIPA — Senhor Lima Guimarães.

Anexo nº 4.05 — Comissão de Reparações de Guerra — Sr. Lima Guimarães.

Anexo nº 4.06 — Comissão Vale do São Francisco — Sr. Lima Guimarães.

Anexo nº 4.07 — CNEE — Sr. Lima Guimarães.

Anexo nº 4.08 — Conselho Nacional do Petróleo — Sr. Lima Guimarães.

Anexo nº 4.09 — Conselho de Segurança Nacional — Sr. Lima Guimarães.

Anexo nº 4.10 — Valorização da Amazônia — Sr. Vivaldo Lima.

Anexo nº 4.11 — Ministério da Aeronáutica — Sr. Lameira Bittencourt.

Anexo nº 4.12 — Ministério da Agricultura — Sr. Paulo Fernandes.

Anexo nº 4.13 — Ministério da Educação — Sr. Daniel Krieger.

Anexo nº 4.14 — Ministério da Fazenda — Sr. Júlio Leite.

Anexo nº 4.15 — Ministério da Guerra — Ary Vianna.

Anexo nº 4.16 — Ministério da Justiça — Sr. Carlos Lindemberg.

Anexo nº 4.17 — Ministério da Marinha — Sr. Ary Vianna.

Anexo nº 4.18 — Ministério das Relações Exteriores — Sr. Novais Filho.

Anexo nº 4.19 — Ministério da Saúde — Sr. Lino de Mattos.

Anexo nº 4.20 — Ministério do Trabalho — Sr. Fausto Cabral.

Anexo nº 4.21 — Ministério da Viação — Sr. Othon Mäder.

Anexo nº 5 — Poder Judiciário — Sr. Mathias Olympio.

Comissão de Redação

1 — Ezechias da Rocha — Presidente.
 2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
 3 — Argemiro de Figueiredo.
 4 — Saulo Ramos. (*)
 5 — Sebastião Archer.

(*) Substituído, interinamente, pelo Senador Mourão Vieira.
 Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Eorgino Avelino (1) — Presidente.
 João Villasboas — Vice-Presidente.
 Lourival Fontes (2).
 Bernardes Filho.
 Gilberto Marinho.
 Benedito Valladares.
 Auro Moura Andrade.
 Gomes de Oliveira.
 Ruy Palmeira.

(1) Substituído, provisoriamente pelo Sr. Abelardo Jurema.

(2) Substituído, provisoriamente pelo Sr. Vivaldo Lima.
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 h.
 Secretário: J. B. Gasteljon Branco.

Comissão de Saúde Pública

1 — Reginaldo Fernandes — Presidente.
 2 — Alô Guimarães — Vice-Presidente.
 3 — Pedro Ludovico.
 4 — Ezechias da Rocha.
 5 — Vivaldo Lima.
 Mathias Olympio (1).
 Mem de Sá (2).

(1) Substituído, temporariamente pelo Sr. Lima Guimarães.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Novais Filho.
 Secretária — Diva Gallotti.
 Reuniões — Quintas-feiras às 16 horas.

Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.
 Ruy Carneiro (1) — Vice-Presidente.
 Sylvio Curvo (2).
 Leônidas de Mello.
 Fausto Cabral.
 João Arruda.

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Abelardo Jurema.

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Mário Motta.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
 Caiado de Castro — Vice-Presidente.
 Alencastro Guimarães.
 Maynard Gomes.
 Francisco Gallotti (1).
 Sá Tinoco.
 Sylvio Curvo (1).

(1) Substituído, temporariamente pelo Senador Mário Motta.

Reuniões: As quintas-feiras, às 15 horas.
 Secretário: Romilda Duarte.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Sá Tinoco.
Calado de Castro.
João Mendes.
Mem de Sá.
Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões: às quintas-feiras, às 16 horas.

De Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 — Novais Filho — Presidente.
2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente.
3 — Francisco Gallotti (2).
4 — Nelson Firmo (3).
5 — Coimbra Bueno (1).
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Frederico Nunes.
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Remy Archer.
(3) Substituído pelo Sr. Ary Vianna.
Reuniões: às quartas-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Filinto Müller.
Secretário: José da Silva Lemos.
Reuniões: Quartas-feiras.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Vellaco — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Parsifal Bartoso.
Coimbra Bueno.
Ezechias da Rocha.
Secretário Francisco Soares de Arruda.
Reuniões: Sextas-feiras, às 15 horas.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário

João Villasboas — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.
Lameira Bittencourt.
Francisco Arruda — Secretário.

De Mudança da Capital
Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini (1).
Lino de Mattos.
1) Substituído temporariamente pelo Sr. Primio Beck.
Secretário — Sebastião Velga.
Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Senadores
Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro.
Filinto Müller.
Francisco Gallotti.
Argemiro de Figueiredo.
Othon Mader.
Kerginaldo Cavalcanti.
Júlio Leite.
Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
Aarão Steinbruch — Relator Geral.
Tarso Dutra.
Jefferson Aguiar.
Cunha Mello — Presidente.
Moura Fernandes.
Licurgo Leite.
Sílvia Sanson.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Saulo Ramos.
Lourival Fontes.
Calado de Castro.
Argemiro de Figueiredo.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Alvaro Adolpho.
Alô Guimarães.
João Villasboas.
Lino de Mattos.
Sá Tinoco.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
Gustavo Capanema — Relator.
Afonso Arinos — Relator.
Lopo Coelho.
Bilac Pinto.
Batista Ramos.
Arnaldo Carneiro.
Filinto Müller.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Coimbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.
Secretários Lazary Guedes e José da Silva Lisboa.

Comissão Mista de Estudo do Problema do Inquilinato

Gaspar Velloso — Presidente.
Badarô Junior — Vice-Presidente.
Abelardo Jurama — Relator.
Abguar Bastos — Revisor.
Senador Lima Guimarães.
Senador Argemiro de Figueiredo.
Senador Atílio Vivacqua.
Deputado Chagas Freitas.
Deputado João Menezes.
Deputado Tarcísio Maia.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reunião — Quartas-feiras.

Atas das Comissões

Comissão de Redação

35.ª REUNIÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 1957
(Extraordinária)

As dezesseis horas e cinco minutos, do dia dezoito de setembro, do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, na Sala das Comissões, reuniu-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Ezechias da Rocha, achando-se presentes os Senhores Senadores Argemiro de Figueiredo e Mourão Vieira.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Gaspar Velloso e Sebastião Archer.

E lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que os Srs. Argemiro de Figueiredo e Mourão Vieira oferecem a redação final, respectivamente:

— do Projeto de Resolução n.º 26, de 1957, que autoriza o Senador Gomes de Oliveira a participar da Delegação do Brasil à III Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas;

— do Projeto de Resolução n.º 27, de 1957, que autoriza o Senador Vitorino Freire a participar da Delegação do Brasil à XII Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

As dezesseis horas e vinte minutos, esgotada a matéria constante de pauta, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DIRETORA

17.ª REUNIÃO REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 1957

Sob a presidência do Sr. Apolônio Sales, Presidente, presentes os Senhores Lima Teixeira, 1.º Secretário, Vitorino Freire, 3.º Secretário, Kerginaldo Cavalcanti, 4.º Secretário, Mourão Vieira, 1.º Suplente, e Prisco dos Santos, 2.º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Freitas Cavalcanti, 2.º Secretário.

A ata da reunião anterior é aprovada, depois de considerações do Senhor 3.º Secretário divergindo das sugestões do Sr. 2.º Secretário, referentes às condições em que viajarão os Senadores designados para a Assembleia Geral da O.N.U.

De acordo com o parecer do Senhor Vitorino Freire, é deferido o Requerimento n.º 100-57, em que João Francisco da Silva, Motorista, classe "K", pede contagem de tempo de serviço prestado ao Exército, num total de 272 dias. Após essa deliberação, retirou-se o Sr. 3.º Secretário.

O Sr. 1.º Secretário lê exposição do Sr. Diretor Geral sobre os serviços da Casa e no sentido de serem tomadas várias medidas, ficando a matéria com vista ao Sr. Presidente. Ainda o Sr. 1.º Secretário dá conhecimento de consulta formulada pela Diretoria de Contabilidade, no tocante ao pagamento da parte variável do subsídio dos Senhores Senadores.

O Sr. Presidente declara não haver o que consultar, uma vez que a lei é clara e o pagamento se faz pelo comparecimento, este apurado pela chamada.

Indaga o Sr. 2.º Suplente se o Senador é obrigado a votar e o Sr. Presidente responde invocando o seguinte dispositivo da Resolução n.º 12, de 1955: "O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental para tomar parte nas respectivas sessões, considerando-se ausente aquele cujo não comparecimento for apurado em chamada nominal,

feita sempre que verificada a falta de "quorum".

O Sr. Prisco dos Santos pergunta que "quorum" é este a que se refere o texto legal citado. Diz que há várias espécies de "quorum", a saber: o de 16 para a abertura da sessão e seu prosseguimento, o de 32 para a votação dos projetos comuns e o de dois terços para a votação da Reforma Constitucional. Como, pois, estabelecer que o "quorum" aí exigido é de 32 e não de 16? A seu ver, este é o "quorum", uma vez que sem ele a sessão não pode prosseguir.

O Sr. 4.º Secretário não concorda com o desconto da parte variável do subsídio dos Srs. Senadores que tenham o nome assinalado na lista de presença. Entende que eles não são obrigados a permanecer no recinto nem tampouco a votar. Ademais, acrescenta — a maioria, pela vez dos seus mais categorizados membros, tem reconhecimento o direito de obstrução. Afirma que a obstrução não é punível e conclui indagando o que pode acontecer se o Senador responder a uma ou duas chamadas a falar a uma terceira?

Declara o Sr. Presidente que a última chamada é a que deve prevalecer.

O Sr. Prisco dos Santos insiste no seu ponto de vista, isto é, que o "quorum" de que trata a Resolução n.º 12, de 1955, é o de 16. Considera absurdo dar-se por ausente o Senador que se mantém quase permanentemente na tribuna e se retira, apenas, para não votar.

O Sr. 2.º Suplente vota pelo desconto, não para punir a minoria, mas, principalmente, para obrigar a maioria a comparecer.

Por proposta do Sr. 1.º Secretário, o assunto fica adiado para a reunião seguinte.

A Comissão resolve conceder ajuda de custo na importância de Cr\$ 50.000,00 aos Senadores designados para a Assembleia da O.N.U., correndo a despesa pela verba "Saldo Disponível".

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Luiz Nabuco, Diretor Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

ATA DA 152.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 23 DE SETEMBRO DE 1957.

PRESIDÊNCIA DOS SRS. LIMA TEIXEIRA E KERGINALDO CAVALCANTI

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Vitorino Freire — Assis Chateaubriand — Arêa Leão — Lenidas Mello — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Novais Filho — Ezechias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Pitombo Cavalcanti — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Sá Tinoco — Alencastro Guimarães — Calado de Castro — Gilberto Marinho — Bernardes Filho — Benedito Valladares — Pedro Ludovico — Mario Motta — João Villasboas — Othon Mader — Alô Guimarães — Francisco Gallotti — Daniel Krieger (38).

O SR. PRESIDENTE.

A lista de presença acusa o comparecimento de 38 Senhores Senadores. Havendo número regimental no recinto, decluto aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. Neves da Rocha, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 4.º Secretário, servindo de 1.º, lê o seguinte

Expediente

OFÍCIO

Da Câmara dos Deputados, sob número 1.499, encaminhando autógrafos do seguinte:

Projeto de Lei da Câmara N. 209, de 1957

(N.º 1.773-C, de 1956, na Câmara dos Deputados)

Fixa a data da mudança da Capital Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Em cumprimento do artigo 4.º e seu § 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será transferida, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União, para o novo Distrito Federal já delimitado no plano central do País.

Art. 2.º Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo ficam autorizados a tomar as providências necessárias ao atendimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º Fica incluída na relação descritiva do Plano Rodoviário Nacional, de que trata a Lei n.º 2.975, de 27 de novembro de 1956, a ligação Rio-Brasília, para os efeitos do artigo 20 da mesma lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões Especial de Mudança da Capital, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Serviço Público Civil.

MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República

— ns. 294 e 295, acusando e agradecendo o recebimento das de ns. 187 e 188, dos dias 12 e 13 do corrente, desta Casa do Congresso Nacional.

— n.º 286, restituindo autógrafa do Projeto de Lei da Câmara n.º 130, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de

Cr\$ 1.367.198,00, destinado a equalizar as despesas com a participação do Brasil na XI Reunião das Altas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em Genebra, Suíça, já sancionado.

MEMORIAL do Prof. Robert Aubreton e seus auxiliares, na Língua e Literatura Grega, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, nos seguintes termos:

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

São Paulo (Brasil), 14 de setembro de 1957.

Senhor Presidente,

Tomamos pelo presente a liberdade de vir à presença de V. Ex.ª a fim de expormos o seguinte:

Como responsáveis pela Cadeira de Língua e Literatura Grega da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, causou-nos grande surpresa o projeto de Lei Orgânica e seu substitutivo, referente à reforma do Ensino Secundário, ora em curso no Senado Federal.

Desejamos manifestar nossa inteira repulsa por esse projeto, principalmente pelo que se refere à quase

omissão do estudo do grego na enumeração das matérias do Curso de Letras Clássicas. (Colégio).

Salientamos a necessidade de conservar para uma elite brasileira

que não deve coincidir, nem de fato coincide necessariamente com os filhos das classes privilegiadas — essas disciplinas de base cultural que constituíram e constituem ainda hoje a força de tantos países democráticos.

Protestamos contra uma orientação prematura e uma especialização apressada, totalmente contrárias ao próprio sentido do Ensino Secundário — sentido implicitamente falseado no projeto de lei — e reclamamos uma intensificação dos estudos para os alunos que frequentam nossas escolas secundárias.

Em particular, solicitamos que o diploma de Licenciado em Letras Clássicas, seja exigido de todos os professores de Língua Portuguesa, pois, baseados em nossa experiência profissional, estamos convictos de que o estudo da Antiguidade grega-latina, através de seus textos no original, é o único meio até agora conhecido de dar aos futuros professores do vernáculo essa segurança, essa fecundidade, essa originalidade de conhecimentos de que tanto se ressentem atualmente.

Certos de que o esclarecido espírito de V. Ex.ª saberá dar a estas nossa consideração a devida atenção que a situação presente requer, subcrevemo-nos apresentando sinceros protestos de elevada consideração.

Prof. Robert Aubreton, Diretor da Cadeira de Língua e Literatura Grega.
Prof. José Cavalcante de Souza, Assistente.

Prof.ª Gilda Maria Reale Starzynski, Auxiliar de ensino.

Hilda Penelope de Barros, Auxiliar.
Wangies Breternitz, alunos da Seção de Letras Clássicas da F.F.C.L. da U.S.P.

A Comissão de Educação e Cultura para a consideração que merecer.

Parecer n. 830, de 1957

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1957, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1958.

Subnúmero 4.02 — Departamento Administrativo do Serviço Público.

Relator: Sr. Lima Guimarães

Com este parecer procuraremos dar breve notícia sobre o argumento do Departamento Administrativo do Serviço Público, para o exercício financeiro de 1958.

De acordo com os elementos que o acompanham, a Câmara dos Deputados, ao examiná-lo, achou indicado cortar despesas previstas, na Proposta, numa montante de Cr\$ 3.258.000,00, muito embora o ilustre relator da matéria houvesse acentuado o caráter de equilíbrio dos créditos naquela consignados.

Desse modo, para uma Proposta de Cr\$ 108.820.580,00, a outra Casa do Congresso admitiu autorizações que somam, apenas, Cr\$ 105.361.580,00.

Dada a circunstância de ser presidente da ilustre Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira daquela Casa do Congresso Nacional, o eminente deputado Wagner Estelita Campos, que a esta qualidade reúne a de ser um dos mais renomados técnicos de administração do Quadro do Departamento Administrativo do Serviço Público, tivemos o cuidado especial de estudar os motivos fundamentais que justificam o corte ao qual já nos referimos, muito embora contra ele, em muitas casas, se houvesse manifestado o digno relator da matéria.

Do estudo que fizemos ficou-nos a convicção do acerto da maior parte das reduções efetuadas, todas visando a evitar exageros pouco indica-

dos em situações de dificuldades financeiras como a que atravessamos.

Apesar disso, e apenas a título de sugestão à outra Casa do Congresso Nacional, para que reexamine alguns pequenos casos, formulamos as emendas adiante especificadas, apoiadas, aliás, em pedido encaminhado pelo DASP.

Desse modo, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao orçamento, para 1958, do subnúmero 4.02 — Departamento Administrativo do Serviço Público, com as emendas números 1-C a 3-C.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1957. — *Alvaro Adolfo* — Presidente. *Lima Guimarães*, Relator. — *Novais Filho*. — *Vitaldo Luna*. — *Sobral Barreto*. — *Daniel Krieger*. — *Gaspar Velloso*. — *Lino de Mattos*. — *Fausto Cabral*.

EMENDA N.º 1-C

170.00

— Custeio

1.1.00

— Pessoal Civil

1.1.17

— Gratificação de função

Onde se lê: Cr\$ 3.132.000,00

Leia-se: Cr\$ 4.932.000,00.

Justificação

A proposta orçamentária, encaminhada, pelo Executivo à Câmara dos Deputados, inclui para despesas com funções gratificadas do D.A.S.P. a dotação de Cr\$ 4.932.000,00.

Todavia, naquela Casa do Congresso foi apresentada emenda, reduzindo esse valor para Cr\$ 3.132.000,00 que representa a antiga tabela de funções gratificadas do Departamento, tendo em vista os critérios adotados de só permitir majorações de função gratificada depois de aprovados os respectivos regimentos.

Assim, na forma do Decreto n.º 41.955, de 3 de agosto último, que aprovou o novo Regimento do D.A.S.P., torna-se indispensável a majoração solicitada, eis que foram introduzidas modificações na tabela em apêço. Essa tabela representa a estrutura mínima do órgão para atender as suas múltiplas e complexas atribuições.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a aprovação da emenda restritiva na Câmara dos Deputados, decorreu de princípio ali firmado pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, segundo o qual o decreto, que reestruturou o Departamento, não havia sido, aquela oportunidade, assinado pelo Sr. Presidente da República.

Desse sorte, atendendo a que deixou de existir o motivo preponderante da restrição que determinou a aprovação da emenda redutiva, cabe restabelecer a dotação proposta, objeto da presente emenda.

EMENDA N.º 2-C

1.0.00

— Custeio

1.6.00

— Encargos Diversos

1.6.23

— Reparelhamento e desenvolvimento de programas, serviços e trabalhos específicos

2) Despesas de qualquer natureza com a manutenção do Setor de Assistência Técnico-Administrativa — Cr\$ 360.800,00.

Justificação

O Setor de Assistência Técnico-Administrativa, instituído como decorrência do Ponto IV, tem por objetivo colaborar com as entidades governamentais (Federal, Estadual, Municipal e Autarquias), e também com as instituições de direito privado, sempre que solicitado.

Dito Setor, funcionando como parte integrante do sistema de administração do D.A.S.P., carece dos indispensáveis recursos para sua manutenção, sem os quais perderá sua finalidade precípua.

Ainda recentemente, elaborou o D.A.S.P., sob a supervisão do Diretor da Divisão de Orçamento e Organização, plano de reorganização dos serviços administrativos do Estado de Santa Catarina, por solicitação do Governador daquele Estado da Federação. Do mesmo modo, tem colaborado com inúmeros outros Estados, Prefeituras e Autarquias, tais como o Estado da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Prefeitura de Belo Horizonte, etc.

O crédito objetivado pela emenda visa a permitir a aquisição de material de expediente e utensílios indispensáveis aos trabalhos do SAT, bem como o atendimento de despesas de viagem e estada dos membros do Setor quando necessário deslocamento da Sede.

Deixaram de ser incluídos, na Proposta Orçamentária, os recursos próprios, para esse setor, pelo fato de ainda não se encontrar o mesmo devidamente criado no Regimento, à época da elaboração da Proposta. Desse modo, o setor em causa vinha atuando de maneira informal. Já agora, com o Decreto n.º 41.955, de 3 de agosto corrente, o Setor de Assistência Técnico-Administrativa tem estrutura legal e carece de recursos para seu perfeito e integral funcionamento.

EMENDA N.º 3-C

1.0.00 — Custeio.

1.6.00 — Encargos Diversos

1.6.21 — Órgãos em Regime Especial

2) Despesas de qualquer natureza com a execução do Convênio especial com o Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas (Seção Brasileira do International Institute of Administrative Sciences) — Cr\$ 1.000.000,00.

Justificação

Ao ensejo do 1.º Seminário Internacional de Administração Pública, realizado sob os auspícios da ONU e da Fundação Getúlio Vargas em fevereiro de 1952, no Rio de Janeiro, foi solenemente instalada, no gabinete do Diretor-Geral do DASP, a Seção Brasileira do International Institute of Administrative Sciences.

Instalada sob o alto patrocínio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 21 de fevereiro de 1952, em cumprimento ao despacho pelo mesmo exarado na Exposição de Motivos do DASP, n.º 192, de 5 do mesmo mês e ano, a Seção Brasileira é uma decorrência de nossa adesão aos Congressos e Mesas Redondas Internacionais promovidos pelo citado Instituto, a partir de 1947, em Berna, Copenhague, Estocolmo, Lisboa, Florença, Nice, Knecht, Istambul, Ankara, Haia, Madrid, e recentemente, Oparita.

O Brasil tem participado ativamente desses conclave internacionais de finalidades científicas, culturais e técnicas ligadas ao desenvolvimento do Direito e das Ciências Administrativas por intermédio de Delegações oficialmente credenciadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

A Seção Brasileira do Instituto Internacional de Ciências Administrativas vem levando a efeito um amplo programa de estudos e publicações e foi inteiramente reorganizada, transformando-se no Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas.

A reorganização efetuada manteve a filiação da entidade ao International Institute of Administrative Sciences, com sede em Bruxelas, e simplificou os seus Estatutos (Registro n.º 3.317, Livro 3A, Cartório Cassero, Menescau, Diário Oficial de 8 de junho de 1955, pags. 11.300-1).

Nos termos do art. 2.º dos Estatutos registrados no referido Cartório de Pessoas Jurídicas são as seguintes as finalidades do Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas:

a) promover estudos e pesquisas sobre Direito Administrativo e Ciências Administrativas, colaborando com entidades congêneras ou com órgãos da administração pública;

b) realizar o intercâmbio com outras seções nacionais ou internacionais e com os órgãos centrais do Instituto Internacional de Ciências Administrativas;

c) promover e coordenar a contribuição brasileira às reuniões, congressos ou atividades do Instituto;

d) prestar assistência técnica, no âmbito da sua especialidade, a órgãos governamentais ou entidades privadas;

e) publicar, coletar e divulgar material técnico e científico relacionado com as suas finalidades;

f) realizar ou patrocinar seminários, cursos ou reuniões sobre assuntos administrativos.

Como as entidades assemelhadas, o Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas deve contar, entre os seus recursos, com uma pequena dotação no Orçamento da União, a fim de que lhe seja possível fazer face às despesas relativas à contribuição do Brasil para manutenção do International Institute of Administrative Sciences, na qualidade de membro efetivo do referido organismo internacional e, principalmente, às despesas de impressão e divulgação de estudos e trabalhos brasileiros a cuja divulgação se obrigou o País nos conclaves e conferências internacionais já realizados e de que participou. Aliás, são do conhecimento público inúmeras contribuições brasileiras já publicadas pelo Instituto desde sua fundação e cuja enumeração seria fastidiosa no momento. Todavia os recursos atribuídos ao Instituto são insuficientes motivo pelo qual o DASP ainda não pôde realizar o Convênio previsto com essa entidade, tendo em vista a execução conjunta de estudos e pesquisas no Campo do Direito e das Ciências Administrativas, a realização de um Inquérito sobre a Produtividade nos Serviços Públicos e elaboração de medidas no sentido de elevar a rentabilidade dos mesmos, a publicação de um Boletim técnico informativo e demais iniciativas previstas no Convênio em apreço.

O Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas funciona atualmente na Fundação Getúlio Vargas, com a qual também se encontra estreitamente articulada, Edifício Darke de Matos, 12, andar, Avenida 13 de Maio n.º 23, nesta Capital.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Assis Chateaubriand, por cessão do nobre Senador Lino de Matos.

O SR. SENADOR ASSIS CHATEAUBRIAND PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

Durante o discurso do Sr. Assis Chateaubriand, o Sr. Lima Teixeira deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Kerginildo Cavalcanti, reassumindo-a posteriormente.

Comparecer mais os Srs. Senadores:

Lameira Bitencourt. — Sebastião Archer. — Georgino Avelino. — Reginaldo Fernandes. — Jarbas Maranhão. — Sobral Barreto. — Paulo Fernandes. — Lino de Matos. — Colmbira Bueno. — Primo Beck. — (10).

O SR. PRESIDENTE:

Conforme é do conhecimento dos Srs. Senadores, deu entrada nesta Casa denúncia contra o Procurador

Geral da República, como incurso no n.º 4.º do art. 40 da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950, que, complementando a Constituição, define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo.

Dispõe a Constituição:

"Art. 62. compete privativamente ao Senado Federal:

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República nos crimes de responsabilidade".

É o primeiro caso, da espécie, que se apresenta ao Senado.

O § 1.º do citado dispositivo constitucional determina que:

"Nos casos deste artigo, funcionará como presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal".

Torna-se necessário esclarecer, desde logo, o momento em que o Presidente do Supremo Tribunal Federal deve ser solicitado a assumir a presidência do Senado.

Essa indagação levou a Mesa a formular observações que deseja expor à consideração do Senado.

A Lei n.º 1.079 dá as normas processuais que devem ser observadas em relação a tais denúncias.

O seu art. 44 prescreve que:

"Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida, no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma".

Isso foi feito. A denúncia, recebida na tarde de 13 do corrente, foi lida no expediente da sessão seguinte do Senado, que se realizou a 16. A Comissão especial foi eleita na sessão ordinária de 17, data em que a matéria lhe foi despachada.

A seguir, diz a lei:

"Art. 45. A Comissão a que alude o artigo anterior reunirá-se dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia de ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dento desse período poderá a Comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

"Art. 46. O parecer da Comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional, e em avulso que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos".

Há pois uma fase inicial, que compreende trabalho da Comissão e deliberação do Plenário. Aquela deve elaborar, em dez dias, parecer que, depois de publicado no órgão oficial da Casa e distribuído em avulsos, será dado para Ordem do Dia da sessão seguinte. O Plenário, após uma só discussão, há de decidir, em votação nominal e por maioria simples de votos, se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação. É oportuno perguntar: já, nessa fase, deve o Senado ser presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal?

A resposta, evidentemente, depende de se considerarem, ou não, os atos que acabam, ser descritos como compreendidos no processo. Se, a essa altura, o Senado já estiver processando o Procurador Geral da República, é indiscutível que a sua presidência deve ser exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o disposto no

§ 1.º do art. 62 da Lei Maior.

O art. 48 da Lei n.º 1.079 dispõe: "Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados a lei.

Esse dispositivo parece dar aos trâmites até então decorridos a característica de medidas preliminares, anteriores à abertura do processo.

Vale, entretanto, prosseguir, examinando a lei.

Quando a denúncia seja considerada objeto de deliberação abre-se uma fase de instrução (arts. 49 a 58), que compreende:

— remessa de cópia de todos os documentos ao denunciado (art. 49) ou sua citação, se estiver fora do Distrito Federal (art. 50);

— resposta do denunciado à acusação, em dez dias (art. 49);

— parecer da Comissão dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação (art. 51);

— comparecimento, perante a Comissão, do denunciante e denunciado, para assistir a todos os atos ou diligências que ela praticar, inquirir, re-inquirir, contestar testemunhas e requerer acareações (art. 52);

— leitura do parecer, com todas as peças, sua publicação e distribuição em avulsos (art. 53);

— inclusão do parecer em Ordem do Dia, para sofrer uma só discussão e uma votação nominal, em que a aprovação deve ser por maioria simples (art. 54).

Nessa fase, como se vê, se contém deliberação do Plenário, para decidir sobre a procedência da acusação.

Quem deve presidir o Senado nesse momento? O seu Presidente, ou o do Supremo Tribunal Federal? A lei não o diz.

Caso o Senado entenda que a acusação é improcedente os papeis são arquivados (art. 55).

Se, ao contrário, a considerar procedente, dará imediato conhecimento da decisão ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado (art. 55).

Do fato de mandar a lei comunicar ao Presidente do Supremo Tribunal Federal essa decisão se poderia inferir não estar o Senado, então, sob a sua presidência. Todavia, também é lícito admitir que aí se cogite tão-somente de ato burocrático do Senado, comunicando ao Supremo Tribunal Federal de liberação da qual devem decorrer providências administrativas, que aquela Corte terá que ordenar contra o acusado, que junto a ela exerce a principal parte das suas atribuições. E, como ato de rotina, não seria razoável subtrairlo da competência normal do Presidente do Senado.

A partir da data da intimação do denunciado, para conhecimento da declaração da procedência da acusação, deverá ele ficar suspenso de suas funções, até sentença final, sujeito a acusação criminal e perdendo um terço dos vencimentos, que receberá no caso de absolvição (art. 57).

A essa fase seguir-se-á a de acusação e defesa.

O denunciante será intimado da decisão do Senado que reconhecer a procedência da denúncia. Cumprir-lhe-á oferecer, em 48 horas, o libelo acusatório e o rol das testemunhas (art. 58).

Em seguida o acusado terá vista, pelo mesmo prazo, para oferecer contrariedade à acusação e rol de testemunhas (art. 58).

Ào fim desses prazos, com o libelo e a contrariedade, ou sem eles, os autos deverão ser remetidos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando-se-lhe o dia designado para julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Também aqui se poderia estranhar que, estando sob a presidência do Pre-

sidente do Supremo Tribunal Federal, o Senado lhe devesse encomendar os autos, com a comunicação e o convite a que se refere o art. 59 da lei em exame.

Há, porém, que recordar que, desde o reconhecimento, pelo Plenário, sobre a procedência da denúncia, os atos enumerados na lei são, quase todos, do âmbito da Comissão especial. Só o último, de designar dia para julgamento, lhe escapa, sendo legítimo admitir-se que o legislador tenha querido evitar invasão do presidente do órgão judiciário, em que o Senado ocasionalmente se transforma, para o exercício de determinada função, na esfera da competência da autoridade a quem, normalmente, cabe dirigir os trabalhos da Casa e, consequentemente, convocá-la para sessões extraordinárias, designando para as mesmas, como para as ordinárias, a Ordem do Dia.

Daí por diante, entra-se na fase de julgamento, que se passa toda em Plenário, indubitavelmente sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Assim recordados os fatos, cumpre repetir a indagação: desde quando começa, no caso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal a presidir o Senado?

Os dispositivos citados, da lei número 1.079 (arts. 44 a 60) não o esclarecem, conforme ficou visto.

Igualmente não trazem luz ao assunto as suas "Disposições Gerais", em que se diz:

"Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros".

Também não encontramos o esclarecimento desejado no Regimento do Senado.

Leiam-se estas disposições de natureza geral:

"Art. 200. O Senado é tribunal de julgamento nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, e tribunal, simultaneamente, de pronúncia e julgamento, nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.

§ 1.º Em ambos os casos funcionará sob a presidência do presidente do Supremo Tribunal Federal, ou do seu substituto legal, se for aquele o denunciado.

§ 2.º A declaração de procedência da acusação só poderá ser proferida pela maioria absoluta do Senado e a sentença condenatória pelo voto nominal de dois terços dos seus membros."

Consultem-se por fim, estas outras normas regimentais, de natureza especial, referentes às denúncias contra o Procurador Geral da República e os Ministros do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 202. Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no expediente da sessão seguinte, sendo despachada, após, a uma Comissão especial de dezesseis membros,

eleita, para opinar sobre a matéria, e em que se representará, pelo critério proporcional, todas as bancadas partidárias.

§ 1.º Em todos os trâmites da acusação e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

§ 2.º De acordo com a decisão do Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal lavrará, nos autos, a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Convém recordar que a Constituição, no seu art. 62, distingue entre os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado conexos com os daquele (inciso I) e os dos Ministros do Supremo Tribunal e do Procurador Geral da República (inciso II).

Quanto aos daqueles, o papel do Senado é apenas julgar, cabendo à Câmara o processar; no tocante, porém, aos estes, ao Senado cumpre processar e julgar.

Na primeira hipótese só o julgamento é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal; na segunda, também a presidência lhe cabe na função de processar.

Difere, pois, substancialmente a missão do Presidente do Supremo Tribunal Federal num e noutro caso, como difere a do Senado.

No que diz respeito ao Presidente da República e aos Ministros de Estado a Lei n.º 1.079 não oferece dificuldades de aplicação. Todos os atos que enumera, no parágrafo único do art. 24 e nos arts. 27 a 35, são de julgamento, não deixando dúvida quanto a serem presididos pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou serem de sua própria realização, como a lavratura do relatório e da sentença.

No que tange, porém, ao Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República há que interpretar.

Como ficou visto, nos trâmites a observar, desde o recebimento da denúncia, há atos

- a) da Mesa do Senado;
- b) da Comissão Especial;
- c) do Plenário.

No entender da Mesa, só interessa analisar, para esclarecimento da dúvida enunciada, os do Plenário. De fato, os atos da Mesa do Senado não oferecem motivo para controvérsia, uma vez que se enquadram na competência regimental da presidência, normal da Casa; e, quanto aos da Comissão, é óbvio que, disposto esta de uma presidência, por ela devem ser presididos.

São atos do Plenário: 1) o reconhecimento da que a denúncia deve, ou não, ser objeto de deliberação (art. 43 da Lei n.º 1.079); 2) o reconhecimento ou não da procedência da denúncia (arts. 53 a 55); 3) o julgamento (arts. 59 e seguintes).

Parece à Mesa que a indagação deve situar-se na matéria do primeiro item, pois que na do segundo está perfeitamente caracterizada a fase processual, e, quanto à terceira, não há dúvida alguma.

Conforme já ficou inicialmente visto, o exame das providências que se há de tomar por força dos arts. 44 a 46 mostra tratar-se, aí de fase preliminar anterior à abertura do processo propriamente dito.

Ora, nessas condições, é razoável concluir-se que o disposto no § 1.º do art. 62 da Constituição se há de compreender a observar na primeira oportunidade em que o Plenário tenha que funcionar: em seguida ao encerramento da fase preliminar, isto é, depois de ser a denúncia considerada objeto de deliberação.

Tal oportunidade é pois a prevista nos arts. 54 e 55. Esse o primeiro pronunciamento do Plenário na fase

processual. E, na opinião da Mesa, ao chegar esse momento que se há de pedir ao Presidente do Supremo Tribunal Federal venha assumir a presidência do Senado.

Tratando-se, porém, de matéria da maior relevância, que pela primeira vez é posta diante da atenção do Senado, envolvendo delimitação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal na espécie, a Mesa julga conveniente sobre ela se pronuncie a Comissão de Constituição e Justiça, cujo douto parecer vai solicitar.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E lido o seguinte:

Requerimento n.º 468, de 1957:

Requeremos, com fundamento no art. 25, parágrafo único, letra e, as seguintes homenagens de pesar pelo falecimento de Sua Majestade, o Rei Haakon VII, da Noruega:

- a) inserção em ata de um voto de profundo pesar;
 - b) apresentação de condolências ao Sr. Embaixador da Noruega.
- Eala das Sessões, em 23 de setembro de 1957. — Vivaldo Lima. — Cunha Mello. — Fausto Cabral. — Gilberto Marinho. — Mourão Vieira. — Novais Filho. — Pitombo Cavalcanti. — Atílio Vivacqua. — Francisco Gallotti. — Leonidas Mello. — Freitas Cavalcanti. — Bernardes Filho. — Lima Teixeira.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Para encaminhar a votação). (Lê o seguinte discurso): Sr. Presidente, Srs. Senadores, desde algum tempo já se inquietavam os noruegueses com o estado de saúde do seu soberano, o venerando Rei Haakon VII. Infelizmente, com a avançada idade de 85 anos, não pôde o organismo do estimado monarca resistir à insidiosa moléstia que desafiou todos os recursos terapêuticos usados pelos mais acaudados médicos do seu país, vindo a extinguir-se serenamente no Palácio Real do Oslo na madrugada de 21 do corrente mês.

Haakon VII era um príncipe de origem dinamarquesa, da Casa dos Oldemburg, por parte de seu pai, o Rei Frederico VIII, e por sua mãe, filha de Carlos XV da Suécia, descendia, em linha direta de Eernadotte, o general francês elevado ao trono da Suécia, de Désirée Clary e da Imperatriz Josefina.

Aos 14 anos de idade, entrou para a Marinha e, durante 5 anos, fez numerosos cruzeiros para obter, em 1893, o diploma de oficial naval.

Em 1896, casou-se com a princesa Maud, da Inglaterra, sua prima.

Após a dissolução da união entre a Noruega e a Suécia, o Parlamento ofereceu a coroa real da Noruega ao jovem príncipe; que, antes de aceitá-la, quis, no entanto, por escrúpulo, que tal escolha fosse sujeita a um plebiscito.

Confirmado pela consagração popular, foi coroado, na Catedral de Trondheim, a 22 de junho de 1906.

Completo assim, há pouco, 51 anos de reinado, durante os quais soube conquistar a estima e a veneração de todos os seus súditos, e o respeito e a admiração de todo o mundo.

No conturbado período da última conflagração geral, Haakon VII, como homem ativo e patriota, na defesa da soberania e neutralidade de sua nação, tomou a única atitude compatível face ao ultimato de Hitler, repelindo-o sobreveemente a 10 de abril em Elverum, do que resultou a ocupação militar de toda a Noruega e seu consequente asilo na Inglaterra, de onde passou a reagrupar forças visando à sua libertação.

Esses episódios épicos, dos quais participou em sua quase totalidade e

indormido povo norueguês, estão fixados em bronze, mármore ou painéis, com alegorias impressionantes, nas praças ou nos recintos de majestosos palácios da encantadora Oslo, sua Capital, e de outras cidades importantes.

No verão de 1954, quando da reunião plenária do Conselho dos Governadores da Liga das Sociedades de Cruz Vermelha, naquela suave metrópole norueguesa, à qual compareci como chefe da delegação da Cruz Vermelha Brasileira, pude sentir de perto como um povo idolatrava o seu rei e como se orgulhava de sua atitude heróica nos dramáticos anos da guerra e da ocupação; na defesa da integridade e independência do maravilhoso e pacífico país escandinavo, o que procura levar ao conhecimento da posteridade através de coisas que resistem ao tempo e cheguem aos séculos vindouros.

Ainda de porte varonil, embora já octogenário, erecto e firme, com simplicidade e franqueza, peculiares, aliás, a todos os reitantes da Escandinávia, Haakon VII, como presidente de honra, compareceu à sessão inaugural do importante conclave da Cruz Vermelha, ocasião em que pude presenciar uma das mais expressivas e entusiasmáticas acolhidas a um Soberano por parte de tão numerosa assistência de compatriotas e estrangeiros, confirmando-se assim a popularidade, a exaltação e a idolatria pela figura democrática do monarca norueguês extinto.

Sob tão gratas impressões de um país hospitaleiro e de natureza privilegiada, de um nobre e culto povo e de seu austero e corajoso guia, é que sei como avallar o sentimento de tristeza que envolve toda aquela florescente nação pelo desaparecimento do seu amado Rei, do qual compartilham, num gesto de comovente solidariedade no anargurado e lutooso momento, todos os povos, em particular o do Brasil.

Era, Sr. Presidente, o que tinha a dizer, com viva emoção, aliás, à guisa de justificação do requerimento, a fim de que chegue ao conhecimento do bravo povo norueguês e da nobre Família Real enlutados, o testemunho de sincero pesar do Senado da República. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Sobre a mesa comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

E lida a seguinte:

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins convenientes que, tendo deliberado desistir do restante da licença, em cujo gozo me achava nesta data, reassumo o exercício do meu mandato.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1957. — Lourival Fontes.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento de urgência que vai ser lido pelo Senhor 1.º Secretário.

E lido o seguinte:

Requerimento n.º 469, de 1957:

Nos termos do Art. 156, § 3.º do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 209, de 1957, que fixa a data para a Mudança da Capital Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1957. — Cunha Mello — Coimbra Bueno — Francisco Gallotti — So-bral Barreto — Fausto Cabral — Argemiro de Figueiredo — Novais Filho

— Freitas Cavalcanti — Pedro Ludovico — Atílio Vivacqua.

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o Regimento, o requerimento será discutido e votado ao final da Ordem do Dia.

Passa-se a

ORDEM DO DIA

Votação, e discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 23, de 1957, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família a que se referem os arts. 161 e 253 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência; (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 462, de 1957, do Senhor Senador Gilberto Marinho e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 17 do corrente), tendo pareceres (números 326 a 329 de 1957):

— da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

— da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

— da Comissão de Legislação Social, favorável ao projeto, e as ns. 1-C a 9-C e oferecendo as de ns. 19-C e 11-C;

— da Comissão de Finanças (proferido oralmente na sessão de 19 de mês em curso), favorável ao projeto e às emendas ns. 1-C a 11-C e oferecendo as de números 12-C a 15-C; e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário (ns. 16 a 22).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que vai ser lido:

E lido o seguinte:

Parecer n.º 831, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1957, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família a que se referem os artigos 161 e 253 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à previdência.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

Havendo recebido emendas em outras comissões técnicas e no plenário, e para que sobre elas nos pronunciemos, retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1957, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos 161 e 253 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.

As emendas, em número de vinte e duas, são: nove (1-C a 9-C) da Comissão de Serviço Público Civil; duas (10-C e 11-C) da Comissão de Legislação Social; quatro (12-C a 15-C) de plenário.

EMENDA 1-C

Dá melhor redação ao artigo 1.º do Projeto, sem lhe alterar a substância.

Pela aprovação.

EMENDA 2-C

Substitui os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º a emenda tem inteiro cabimento. Como estão redigidos, aqueles parágrafos não definem o que seja pe-

cúlio especial, do que se deduz que continuaria a prevalecer a legislação em vigor sobre a matéria. Acontece, porém, que esse auxílio é, atualmente, pago aos beneficiários do contribuinte do IPASE, numa quantia que corresponde a pouco mais de duas vezes o seu salário base. Ora, o projeto altera todo o sistema que vem regendo a hipótese, pois atualiza o Instituto da previdência. A emenda traça, a respeito novas normas transformando o auxílio funeral, realmente insignificante, em um auxílio substancial.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 3-C

Dá nova redação aos artigos 4.º e 6.º, fixando em 50% do salário base, sobre o qual incida o desconto compulsório para o IPASE, a soma das seus beneficiários que se habilitam a pensões à família do contribuinte, entendida esta como o conjunto dos rem às pensões vitalícias e temporárias.

Visa, a Emenda, a evitar a solução provisória admitida no art. 5.º, que estabelece o pagamento das pensões na base de 45%, até que se proceda a seu cálculo definitivo. O legislador não limitou as pensões a 45%, mas apenas fixou, nessa base, o mínimo para a concessão das mesmas. O projeto não esclarece quais os critérios e regras a obedecer para o estabelecimento dessas pensões, acima de 45%. Além disso, como está redigido o projeto, o limite de 45% passa a ser o teto máximo.

Somos, assim, a favor da Emenda.

EMENDA N.º 4-C

Elimina a contradição existente no artigo 7.º, entre o seu texto e o de seus itens.

Pela aprovação.

EMENDA 5-C

Acrescenta um artigo ao projeto, estabelecendo a reversão das pensões, por morte de seus beneficiários, dentro do seguinte critério:

I — a pensão vitalícia, para os beneficiários das pensões temporárias;

II — as pensões temporárias, para seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Trata-se de uma alteração necessária, oportuna e de magna importância, pois atende a justos reclamos dos contribuintes do IPASE. Sem essa modificação, não será possível cumprir os objetivos do art. 255 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Pela aprovação.

EMENDA 6-C

Completa a Emenda 4-C, traçando normas para o reajustamento das pensões já concedidas.

Pela aprovação.

EMENDA 7-C

Suprime o art. 8.º. E' simples decorrência das Emendas 3-C e 4-C.

Pela aprovação.

EMENDA 8-C

O projeto só se aplica ao IPASE. Assim, impõe-se a alteração proposta no artigo 12, suprimindo as expressões "... e as instituições de previdência". Decorre da Emenda número 1-C.

Pela aprovação.

EMENDA 9-C

Dá o conceito de salário-base, providência indispensável, pois tal não foi feito no projeto. Tendo sido concedida aos funcionários a gratificação adicional por tempo de serviço, e como essa gratificação representa efetiva parcela do orçamento doméstico, é justo seja ela considerada, também,

para efeito do cálculo das pensões, devendo, portanto, ser integrada no salário-base.

Pela aprovação.

EMENDA 10-C

Visa a atender a situação de viúvas de modestos servidores da Imprensa Nacional, esquecidas no projeto. A emenda corresponde aos propósitos do art. 1.º.

Pela aprovação.

EMENDA 11-C

Tem em mira corrigir uma injustiça do Decreto-lei n.º 3.347, que não concedeu os benefícios de família aos servidores aposentados antes da vigência do Decreto-lei 3.347, de 12 de junho de 1911.

Pela aprovação.

EMENDA 12-C

Estabelece que a União fica obrigada a auxiliar o IPASE com uma importância a um terço da contribuição compulsória dos segurados do IPASE, a qual é aumentada para 6%. Trata-se de uma medida justa, pois, para a execução do reajustamento previsto no projeto, o IPASE carece de um aumento de receita anual. A fórmula fixada pela Emenda concilia os interesses da União, do IPASE e dos contribuintes.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 13-C

A instituição seguradora deve dispor de recursos para cumprir suas finalidades, não se justificando, assim, como se admite no projeto, que a melhoria de pensões possa ficar na dependência de auxílio do Governo.

Pela aprovação.

EMENDA 14-C

Especifica melhor as finalidades do seguro privado facultativo de que trata o art. 11.

Pela aprovação.

EMENDA 15-C

Corrige a redação do art. 14, que fala em "instituições". Ora, as obrigações financeiras de que cogita o projeto interessam apenas ao IPASE. A correção se impõe.

Pela aprovação.

EMENDAS 16 E 17 ...

Dispõem, ambas, sobre a concessão de vantagens financeiras especiais a diretores e demais funcionários do IPASE. Não têm cabimento essas vantagens, que desvirtuam as finalidades da instituição, de caráter eminentemente assistencial. O art. 48 do Decreto-lei 2.865, de 12 de dezembro de 1940, a que alude a Emenda 17, é revogado pelo art. 18 do projeto. Por outro lado, o art. 13 do projeto cria o Departamento de Seguros Privados e Capitalização, a que faz menção a Emenda n.º 16. Esta constitui uma porta aberta ao empreguismo de que tanto já se abusa, no IPASE, à custa da economia dos segurados. Em síntese, por fugirem às boas normas do Direito Previdenciário, somos pela rejeição das Emendas números 16 e 17.

EMENDA 18

Revoga o art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.865, de 12 de dezembro de 1940.

A emenda não se justifica. E' verdade que o art. 11 do projeto modifica o corpo do art. 3.º do Decreto-lei 2.865, mas restam os parágrafos deste, a que faz menção a Emenda 14-C, substitutiva do referido artigo 11.

Esta emenda está assim prejudicada pela de n.º 14-C.

Pela rejeição.

EMENDA 19

A meta visada por esta emenda já foi alcançada pela Emenda n.º 12-C, da Comissão de Finanças.

Por estar, portanto, prejudicada a emenda, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA 20

Dá nova redação à alínea a, do item I, do art. 6.º, com o fito de evitar que as filhas solteiras, atingindo a maioria, percam a pensão que recebiam.

E' aceitável a emenda, pois, no Montepio Militar, as filhas, em nenhuma hipótese, perdem o direito à pensão, e a Constituição não admite privilégios. A emenda está perfeita e o seu autor, ao justificá-la, provou, cabalmente, a sua necessidade. Entretanto, tal como está redigida, ela contraria o sistema adotado no projeto e nas demais emendas.

Dê-se modo, embora aceitando a Emenda, ofereçamos-lhe a seguinte subemenda, que não lhe altera a substância nem foge à sistemática da proposição:

SUBEMENDA À EMENDA 20

Redija-se assim:

Acrescente-se ao art. 6.º o seguinte Parágrafo único — A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

EMENDA 21

Suprime o art. 11 do projeto, que possibilita ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado realizar o seguro social do funcionário público civil da União, realizando as diversas operações que sejam julgadas convenientes de grupos privados, capitalização, financiamento para aquisição de casas, empréstimos e outras formas de assistência econômica.

A emenda, de caráter excessivamente conservador, não se coaduna com as modernas diretrizes do Estado Moderno, que inclui, entre os seus fins, o de assegurar ao seu servidor um efetivo e amplo direito à assistência social.

Repetimos, aliás, que o art. 11 apenas repete o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Cogita-se, na espécie, por consequente, de uma conquista de dezolito anos, que deve ser solidificada e ampliada a nunca revogada, o que importaria em lamentável retrocesso em nosso direito social.

Somos, assim, pela rejeição da Emenda n.º 21.

EMENDA 22

Dá nova redação aos artigos 43 e 49 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, para o fim de permitir melhor fiscalização dos negócios do IPASE e obrigar sua administração a conter as despesas dentro dos limites orçamentários.

Pela aprovação.

Concluindo: esta Comissão é favorável às emendas de números 1-C a 15-C e à de n.º 22; oferece subemenda à Emenda de n.º 20 e é pela rejeição das Emendas números 16, 17, 18.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1957. — Cunha Mello, Presidente. — Lourival Fontes, Relator. — Gilberto Marinho — Atílio Vivanque, com restrições. — Daniel Krieger — Argemiro de Figueiredo — Francisco Galbatti.

O SR. PRESIDENTE:

Faltam os pareceres das Comissões de Legislação Social, de Finanças e de Serviço Público Civil.

Tem a palavra o nobre Senador Neves da Rocha, relator da matéria na Comissão de Legislação Social.

O SR. NEVES DA ROCHA:

(Lê o seguinte).

Volta ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 20,

de 1957, a fim de que se pronuncie sobre as emendas que lhe foram oferecidas.

As de n.ºs 12-C e 15-C, da Comissão de Finanças atualizam as bases financeiras do projeto, merecendo, por isso, o nosso apoio.

A emenda n.º 16 estabelece as seguintes providências:

a) permite concessão de gratificação ao Presidente e outros funcionários do IPASE;

b) reestrutura o Departamento de Seguros do IPASE;

c) regula a admissão de funcionários;

d) suprime os artigos 15 e 16 do projeto, que regulam a aplicação dos lucros do IPASE, revogando a participação dos funcionários

e) restabelece, com pequena modificação, o escandaloso regime atual de distribuição de fictícios lucros do IPASE entre os seus dirigentes e funcionários.

Por contrariar toda a sistemática do projeto, opinamos contrariamente à emenda.

A de n.º 17 concede gratificação natalina aos funcionários do IPASE, correspondente à metade dos vencimentos.

Parecer contrário.

A emenda de n.º 18 revoga o artigo 3.º do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940, que dispõe:

"São ainda objetivos do IPASE, sem prejuízo das atividades destinadas a garantir plena satisfação de seus fins primordiais, a realização das diversas operações, que sejam julgadas convenientes, de seguro privado, capitalização, financiamento para aquisição de casas empréstimos e ainda outras formas de assistência econômica".

Parecer contrário, uma vez que a emenda n.º 14-C substituindo o artigo 11 do projeto, evita a redundância que se pretende corrigir.

A emenda n.º 19 autoriza o Poder Executivo a fixar, em novas bases, a contribuição dos associados do IPASE.

Parecer contrário. A emenda número 12-C, da Comissão de Finanças, oferece solução mais positiva para o assunto.

A de n.º 20 objetiva conservar a pensão das filhas solteiras que não exercam emprego público.

Parecer favorável, de acordo com a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

A emenda n.º 21 tem seus objetivos alcançados pela de n.º 14-C.

Parecer contrário.

A emenda n.º 22 atualiza as atribuições do Conselho Fiscal do IPASE. Seu objetivo é moralizador.

Parecer favorável.

Nestas condições, a Comissão de Legislação Social é de parecer favorável às emendas n.ºs 12-C a 15-C, 20, nos termos da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, e 22 e de parecer contrário às de n.ºs 16 a 19 e 21. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

— Concedo a palavra ao nobre Senador: Gilberto Marinho, relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. GILBERTO MARINHO: (Lê o seguinte):

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1957, que dispõe sobre o P.º de Assistência ao Funcionário e sua Família a que se referem os artigos 161 e 256 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência, já tivemos oportunidade de opinar, anteriormente, cabendo-nos, agora, apreciar as emendas de n.ºs 10-C a 22 que lhe foram aditadas.

Emenda n.º 10-C

Esta emenda, apresentada pela douta Comissão de Legislação Social, manda estender os benefícios da Lei aos atuais pensionistas da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional ou aos que a ela vierem a pertencer, e cujas pensões são dos aposentados da mesma Caixa.

Trata-se de regular uma situação premente de pobres viúvas e herdeiros de aposentados, como se lê da justificção da emenda.

Parecer favorável.

Emenda n.º 11-C

Também da mesma Comissão de Legislação Social, a presente emenda, perfaz a contribuição facultativa para o IPASE por parte dos servidores aposentados antes de vigência do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, e que desta foram excluídos. Deve-se, sem dúvida, corrigir tal anomalia, por obediência a princípios de justiça.

Parecer favorável.

Emenda n.º 12-C

Oferecida pela ilustrada Comissão de Finanças, a Emenda n.º 12-C, cujo objetivo é atender às despesas decorrentes da lei, obriga a União a auxiliar o IPASE com uma importância correspondente a 1/3 da contribuição compulsória dos seus segurados, a qual é aumentada para 6%.

A medida se impõe, por motivos óbvios, e os aumentos têm toda a procedência, uma vez que não sobrecarrega em demasia os seus obrigados.

Parecer favorável.

Emenda n.º 13-C

Manda a presente emenda, também de iniciativa da Comissão de Finanças, suprimir, no art. 10 in fine, a expressão:

"ou solicitando ao governo recursos adicionais quando insuficiente o fundo referido".

Na verdade, a melhoria de pensões não deve depender de auxílio do Governo. O IPASE tem recursos bastantes para tanto. Ademais, a emenda anterior atende suficientemente o que se pretendia com a expressão a suprimir.

Parecer favorável.

Emenda n.º 14-C

Dá nova redação ao art. 11 e seus parágrafos, definindo melhor quais as finalidades do seguro privado facultativo. Sem dúvida, esta emenda dá redação mais explícita aos dispositivos modificandos.

Parecer favorável.

Emenda n.º 15-C

Ainda da Comissão de Finanças, a Emenda n.º 15-C modifica a redação do art. 14 do projeto, para dizer que as obrigações financeiras da União, decorrentes desta lei serão recolhidas ao IPASE e não, como erradamente se diz, às instituições.

E a emenda que tem o mesmo fundamento das de ns. 1 e 8, desta Comissão.

Parecer favorável.

Emenda n.º 16

A presente emenda do nobre Senador Lima Guimarães, dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-lei número 1.555, de 2 de junho de 1944, e acrescenta artigos a esse diploma, disciplinando a distribuição de lucros (gratificações), decorrentes da iniciativa da administração e dos desvios provenientes de atos demográficos do seguro social, assim como criando curso de especialização de seguros e provendo sobre admissão no Departamento de Seguros, de can-

didatos aprovados em concurso. Somos contrários a essa emenda, por motivos óbvios.

Parecer contrário

Emenda n.º 17

Tem esta emenda, como a anterior, o objetivo de conceder gratificação de balanço ao Presidente, Diretores, Chefes de Serviços, Divisões, Agentes e outros empregados do IPASE. As modificações pretendidas, como as da emenda n.º 16, contrariam o que já está previsto no projeto e que por nós foi aprovado.

Parecer contrário

Emenda n.º 18

De autoria, também, do nobre Senador Lima Guimarães, a emenda n.º 18 manda revogar o art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.865, de 12-12-1940, sob o fundamento de que ele é reproduzido, "ipsis litteris", pelo contexto do art. 11 do projeto. Em parte, procede a emenda. Todavia, preferimos a redação do projeto.

Parecer contrário

Emenda n.º 19

Por esta emenda, poderá o Poder Executivo baixar Decretos aprovando a fixação de contribuição necessária a cobertura dos encargos decorrentes disposto no art. 8.º do projeto, este, ao nosso ver, já prevê, perfeitamente, a questão que disciplina a contento. A emenda está, também, prejudicada pela de n.º 12-C.

Parecer contrário

Emenda n.º 20

Dá nova redação à alínea a, do item I, do art. 6.º do Projeto. Somos pela sua aprovação, nos termos da subemenda da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Parecer favorável

Emenda n.º 21

A Emenda n.º 21 suprime o art. 11 e seus parágrafos, do projeto. Não vemos como lhe dar aprovação, por duas razões: primeiro porque já nos manifestamos contrários à emenda n.º 18, que revoga o art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.865, de 12-12-1940, de finalidades idênticas ao art. 11 do projeto; segundo porque julgamos indispensáveis este dispositivo, que traça objetivos verdadeiros da previdência social do IPASE.

Parecer contrário

Emenda n.º 22

Esta emenda dá nova redação aos arts. 43 e 49 do Decreto-lei número 2.865, de 12 de dezembro de 1940. Aquela disciplina a aplicação dos dinheiros do IPASE, tomada de contas, etc. E a redução proposta na emenda dá, de fato, maior rigorismo à administração. Ao mesmo passo, as modificações introduzidas ao artigo 49, remetem no controle mais seguro por parte do Conselho Fiscal. Somos, assim, pela aprovação da emenda.

Parecer favorável

Diante do exposto, somos pela aprovação das emendas ns. 10-C a 15-C, 20 nos termos da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, e 22, e pela rejeição das de ns. 16 a 18 e 21. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE

Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima, relator da matéria na Comissão de Finanças.

O SR. VIVALDO LIMA

(Lê o seguinte)

Em plenário, durante a sua discussão única, o presente projeto re-

cebeu as emendas ns. 16 a 22, que passamos a examinar.

Emenda n.º 16

Propõe o seguinte:

- 1) gratificação especial ao Presidente e outros dirigentes do IPASE a título de participação nos lucros decorrentes das atividades de seguros;
- 2) reestruturação do Departamento de Seguros do IPASE;
- 3) exigências para admissão e remoção de pessoal;
- 4) supressão dos arts. 15 e 16 do projeto, que extinguem o incrível regime atual de participação de lucros fictícios do IPASE entre os seus diretores e funcionários.

Parecer contrário. Essas providências ou não são pertinentes ao projeto, ou lhe deturpem os objetivos.

Emenda n.º 17

Concede gratificação aos funcionários do IPASE, a título de abono de natal.

Parecer contrário.

Emenda n.º 18

Suprime o art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.865, de 12-12-1940, que define as atribuições do IPASE, sob o fundamento de que o art. 11 do projeto é reprodução do mesmo. Entretanto a emenda n.º 14-C, dando nova redação ao art. 11, faz desaparecer da reprodução apontada.

Parecer contrário.

Emenda n.º 19

Autoriza o Poder Executivo a fixar nova contribuição necessária a cobertura dos encargos do projeto.

Parecer contrário. tendo em vista a emenda n.º 12-C, que dá solução adequada ao assunto.

Emenda n.º 20

Permite a percepção de pensão pelas filhas solteiras que não exerçam função pública.

Parecer favorável. nos termos da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Emenda n.º 21

Suprime o art. 11 e seus parágrafos.

Parecer contrário. porque a matéria está perfeitamente atendida pela emenda n.º 14-C.

Emenda n.º 22

Dá nova redação aos arts. 43 e 49 do Decreto-lei n.º 2.865, modificando, assim, as atribuições do Conselho Fiscal do IPASE, visando a maior controle da gestão financeira da instituição seguradora dos funcionários públicos federais.

A medida é oportuna. Julgamos conveniente, entretanto, apresentar uma subemenda, que sana impropriedade de redação.

Assim, somos de parecer favorável à emenda, com a seguinte

Subemenda

Ord-se diz:

"Art. 49 — A fiscalização da gestão financeira do IPASE ficará conforme dispõe o art. 49 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12-12-40, a cargo do atual Conselho Fiscal."

Diga-se:

Art. 49 — A fiscalização da gestão financeira do IPASE será exercida por um Conselho Fiscal.

Nestas condições, opinamos favoravelmente às emendas de ns. 20, nos termos da subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, e 22, com a subemenda que apresentamos; e contrariamente às de ns. 16 a 19 e 21.

— Este, Sr. Presidente, o Parecer da Comissão de Finanças, sobre as emendas (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE

Está aberta a discussão especial das emendas e da subemenda.

O SR. JOÃO VILLASBOAS

(Pela ordem) — Sr. Presidente, agradeceria informasse V. Ex.ª o teor das emendas e da subemenda em discussão especial.

O SR. PRESIDENTE

Providenciarei para que os textos cheguem às mãos de V. Ex.ª. (Pausa)

Em discussão especial as Emendas n.º 20 e 22 e a subemenda. (Pausa). Nenhum Senhor Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

Está encerrada.

O SR. PRESIDENTE

Na conformidade do Regimento, foram agrupadas as emendas com pareceres favoráveis e aquelas com pareceres contrários, de todas as Comissões.

Em votação o grupo de emendas com pareceres favoráveis.

O SR. JOÃO VILLASBOAS

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o projeto ora em votação, de certo modo, está retardado. O Estatuto dos Funcionários Públicos, no seu art. 256 determina que o Poder Executivo, dentro do prazo de doze meses, promova as medidas para a execução do Plano de Assistência referido no art. 161 desta lei. A Lei n.º 1.711 é de 1952. Decorridos, portanto, cinco anos é que vamos dar cumprimento a esse preceito, e assim mesmo, em parte, porque o art. 161, invocado no dispositivo que mencionei, refere ao Plano de Assistência, que compreenderá:

Assistência médica, dentária e hospitalar, seguro e assistência judiciária, financiamento para aquisição de imóvel destinado a residência, cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional.

Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

O projeto em votação cita apenas da previdência e seguro, deixando de cuidar de todos aqueles outros incisos do artigo 161, que determinam que, dentro do prazo de um ano, isto é, em 1953, o Poder Executivo providencie no sentido de ser legislado.

Vem agora o projeto à votação do Senado, e nesta fase não me é dado oferecer emendas modificativas de seu conteúdo, bem como o das emendas modificativas de seu conteúdo, bem como o das emendas apresentadas e que receberam pareceres contrários ou favoráveis das Comissões. A oposição está sendo votada em regime de urgência, e só foi conhecida do Senado através da leitura pelo Sr. 1.º Secretário e pelos Relatores dos pareceres das Comissões técnicas da Casa.

Sr. Presidente, logo de começo, deveria acentuar que o art. 6.º do projeto, estabelecendo a ordem dos benefícios públicos, para percepção de pensão alimentícia determina:

"I — Para percepção de pensão vitalícia:

a) A esposa, exceto a desquitada, que não receba pensão de alimentos".

A redação dessa disposição não me parece boa nem aceitável, pois há desquitadas que não recebem — é a expressão da Lei — pensão alimentícia do marido, não porque tivesse sido declarada culpada em ação de desquite mas, por convenção feita em desquite amigável. Não me parece justo, pois se exclui da percepção da pensão a mulher desquitada que não deu causa ao desquite ou não foi julgada culpada em ação de desquite, tal como no caso do montepio militar, em que ela

perde a pensão quando considerada culpada.

Ainda mais, Sr. Presidente, já foi apresentada aqui projeto em que se estabelece a emancipação aos 18 anos. Tenho que acentuar a situação difícil em que nos encontramos, diante da nossa Legislação Civil e da Constituição. A Carta Magna fixa a idade de 18 anos para que o brasileiro seja eleitor, funcionário público, etc., no entanto, ele continua como relativamente incapaz, nos termos do Código Civil.

Precisamos alterar esta situação, corrigindo esta falha e acomodando o dispositivo do Código Civil, e de outras leis civis, como a referente à pensão, aos preceitos da Constituição, que estabelece a maioridade aos 18 anos.

Devo acentuar também, pelo que cuvi da leitura a que procedeu o Senhor Secretário e pelas pareceres das Comissões, que as emendas acrescentam de muito os encargos da União, relativamente ao pagamento dessas pensões, pois que, segundo dispõe o artigo 9.º do Projeto.

"A despesa com o pagamento da diferença decorrente da execução do disposto nos arts. 4.º e 5.º desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada a pensionistas".

O art. 14 diz: As obrigações financeiras da União decorrentes desta Lei serão recolhidas às instituições na forma estabelecida pela Lei número 2.068, de 9 de novembro de 1953".

Sr. Presidente, a emenda apresentada por uma das honradas Comissões desta Casa corrige o projeto no tocante à percentagem do benefício. O Projeto diz que ela não poderá ser menor do que 45%. Repete a expressão do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, quando a Lei deva precisar o quantum justo do pagamento da pensão; ao passo que a emenda determina que seja de 50%.

Note-se, Sr. Presidente, que o aumento da despesa para a União seria grande, admitindo-se fosse aprovado o projeto como está elaborado. Com o acréscimo do acervo de emendas que lhe foram apresentadas, entre as quais figura uma relativa à reversão da pensão que, creio, obteve parecer contrário, os encargos serão maiores. Devemos, portanto, ter muito cuidado na votação do projeto e das emendas. O fim de não sobrecarregarmos a responsabilidade da União, do contrário, amanhã teremos que buscar recursos na tributação do povo para atender a essa responsabilidade da União. Então, como V. Ex.ª comreende, Sr. Presidente, haverá a sensação desse círculo vicioso em que levamos — aumento de impostos, aumento do custo da vida.

Já está o povo numa situação penosa ante o encarecimento da vida, não o suporta mais, e estou vendo que a aprovação deste projeto irá refletir profundamente no custo da vida.

Eis o que tinha a dizer, Sr. Presidente. — (Muito bem).

O SENHOR SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIANDO DISCURSO QUE, ENTRE OUTRAS, A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação as emendas ns. 1-C a 3-C, que têm pareceres favoráveis e todas as Comissões.

Os Senadores que as aprovam, levantem-se, por favor.

Estão aprovadas.

— São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 1-C

Ao artigo 1.º, dê-se a seguinte redação:

Art. 1.º Ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) incumbe a execução do Plano de Previdência, instituído, nos termos desta lei, com o fim de possibilitar recursos à família dos funcionários da União segurados obrigatórios, depois de sua morte.

Justificação

Item 12-

Aos arts 1.º e 2.º do artigo 3.º, substitua-se pelos seguintes:

§ 1.º O pecúlio especial será calculado de acordo com o artigo 5.º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a três (3) vezes o salário base do contribuinte, falecido.

§ 2.º O pecúlio especial será concedido aos beneficiários, obedecida a seguinte ordem:

- a) o cônjuge sobrevivente, salvo o desquitado;
- b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados;
- c) os indicados por livre nomeação do sequeiro;
- d) os herdeiros, na forma da lei civil.

§ 3.º A declaração dos beneficiários será feita, ou alterada, a qualquer tempo, exclusivamente, perante o IPASE, em processo especial, nela mencionando-se, claramente, o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

EMENDA Nº 3-C

Transformem-se os artigos 4.º e 5.º e seu parágrafo no seguinte, remunerando-se os seguintes:

Art. 4.º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida esta com conjunto dos seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

EMENDA Nº 4-C

Ao artigo 7.º, dê-se a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único:

Art. 7.º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I — Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II — Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III — Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago em partes iguais, aos que se habilitarem.

EMENDA Nº 5-C

Acrescente-se, onde convier:

Art. As pensões reverterão por morte de seus beneficiários, ou perda da condição essencial à sua percepção, obedecidas as seguintes normas:

- I — A pensão vitalícia — para os beneficiários das pensões temporárias;
- II — As pensões temporárias — para os seus co-beneficiários, ou na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

EMENDA Nº 6-C

Acrescente-se, onde convier:

Art. — As atuais pensões, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, se-
acordo com esta lei, extinguindo-se

os aumentos e abonos computados pelo Decreto-lei nº 3.768, de 1955, e pelas Leis ns. 1.315, de 1960, 1.888, de 1953, e 2.408, de 1955.

Parágrafo único. Quando o valor atual das pensões, computados os aumentos e abonos anteriores, numa unidade familiar, for superior ao do reajustamento a que se refere este artigo, a diferença será mantida e distribuída entre os beneficiários.

EMENDA Nº 7-C

Ao artigo 8.º e seu parágrafo, suprimam-se.

Justificação

Item 20.

EMENDA Nº 8-C

Ao artigo 12, onde se diz: "O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e Instituições de Previdência referidas nesta Lei empregará",

Diga-se: O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado empregará.

EMENDA Nº 9-C

Acrescente-se, onde convier: Art. Para os efeitos de desconto obrigatório, considera-se salário-base do servidor o correspondente ao vencimento, remuneração, salário e provento, bem como as gratificações de função, adicional por tempo de serviço e de magistério.

EMENDA Nº 10-C

Acrescente-se onde convier: "Os atuais pensionistas da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, e bem assim aqueles que futuramente a ela vierem a pertencer, e cujas pensões são pagas por intermédio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em virtude da incorporação da mesma, de acordo com a Lei 6.209, de 19 de janeiro de 1944, e igualmente as viúvas e herdeiros dos aposentados da mesma Caixa, em virtude das Leis 8.821, de 24 de janeiro de 1946, e 2.752, de 10 de abril de 1956, serão, também, concedidos os benefícios de que trata a presente lei".

Nada mais justo do que a presente emenda, que tem por objetivo regular uma situação, premente de pobres viúvas, herdeiros que são de humildes funcionários da Imprensa Nacional e de acordo com o que preceitua o artigo 1.º da presente lei.

EMENDA Nº 11-C

Acrescente-se onde convier: "Art. — Poderão contribuir facultativamente para o IPASE os servidores aposentados antes da vigência do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941".

Os ex-servidores de que trata a emenda, foram excluídos do sistema de benefícios de família pelo Decreto-lei nº 3.347. Esta é a oportunidade de corrigir-se um injusto tratamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto e das emendas números: 1-C a 9-C, da Comissão de Serviço Público, apresentando, ainda, as de ns. 10-C e 11-C.

EMENDA Nº 12-C

Ao artigo 9.º, substitua-se pelo seguinte:

Art. 9.º Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica a União obrigada a auxiliar o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado com uma importância correspondente a 1/3 (um terço) da contribuição compulsória de seus segurados, a qual é aumentada para 6% (seis por cento).

EMENDA Nº 13-C

Ao art. 10, in fine, suprima-se a expressão: "ou solicitando ao Governo,

recursos adicionais quando insuficiente o fundo referido".

EMENDA Nº 14-C

Substitua-se o art. 11 e seu parágrafo pelo seguinte:

Art. 11. O seguro privado facultativo de que cogita o § 11 do art. 26 da presente lei tem o objetivo de proporcionar o amparo financeiro aos beneficiários do servidor por motivo de falecimento de última, obedecendo as operações do IPASE, nesse setor, ao disposto no art. 3.º e seus parágrafos do Decreto nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

EMENDA Nº 15-C

Ao artigo 14, onde se diz: "... serão recolhidas às instituições", diga-se:

"... serão recolhidas ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado".

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos as emendas ns. 16, 17, 18, 19 e 21, que têm pareceres contrários.

Os Srs. Senadores que as apoiam, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Estão rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

EMENDA Nº 16

Art. — O artigo 2.º do Decreto-lei nº 6.555, de 2 de junho de 1944, passa a ter a seguinte redação:

Ao Presidente, ao Diretor do D.S., ao Inspetor Geral, aos Inspetores Regionais, aos Inspetores Locais e aos Inspetores de Produção — cujas funções estão diretamente ligadas à orientação dos corretores de seguros privados ou as que se relacionem especificamente com a produção dos mesmos seguros, poderá ser atribuída gratificação variável, cujas bases serão sugeridas pelo Diretor do D.S., e aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. — Além de um Divisão Atuarial (DSA) terá o Departamento de Seguros, tantas Divisões quantas forem necessárias.

Art. — Fica criado no Departamento de Seguros o curso de especialização de seguros.

Art. — Só serão admitidos no Departamento de Seguros, os candidatos aprovados em concurso, do qual constará obrigatoriamente, a exibição do diploma do Curso a que se refere o Artigo ..., ou de atestado firmado por companhia de seguros, comprovando conhecimentos especializados de seguros, em qualquer de suas modalidades.

Art. — Os funcionários só sairão do D.S. para qualquer repartição pública, ou removidos do Departamento, mediante prévia indicação, ou solicitação do Diretor, ao Presidente do IPASE.

Art. — Suprimam-se os artigos 1.º e 16 do projeto.

Art. — Fica assim redigido § 1.º do artigo 47 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940:

§ 1.º — Para efeito de distribuição não serão computadas as arrecadações provenientes da contribuição obrigatória dos servidores públicos federais e os lucros provenientes de avaliação de imóveis e a que se tenha atribuído valorização inferior a 7% ao ano, só se tornando efetivas para esse fim os apurados em operações realizadas.

EMENDA Nº 17

Art. — Ao pessoal da alínea (C) do artigo 48 do Decreto-lei nº 2.865,

de 12-12-1940, é concedido como gratificação de balanço, desde que os resultados autorizem tal distribuição, a metade do vencimento do padrão, referencial ou símbolo.

EMENDA N.º 18

Art. — Fica revogado o art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.865, de 12-12-1940.

EMENDA N.º 19

Art. — O Poder Executivo poderá deixar Decretos aprovando a fixação da contribuição necessária a cobertura dos encargos decorrentes do disposto no art. 8.º, bem como estabelecer medidas que visem a racionalização desses descontos e consequentes recolhimentos aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado a simplificação dos processos de concessão de benefícios e o diversas operações decorrentes dessa lei, envolvendo e simplificação das di-

EMENDA N.º 21

Suprima-se o art. 41 e seus parágrafos.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos as emendas que receberam subemendas das diversas Comissões.

A Emenda n.º 20, de autoria do nobre Senador Ezequias da Rocha, a Comissão de Justiça ofereceu subemenda.

Em votação a subemenda à emenda número 20.

Os Senhores Senadores que a valem, queiram conservar-se sentados.

(Pausa).

Está aprovada a subemenda. Projudicada a emenda.

— E a seguinte a subemenda aprovada:

SUBEMENDA À EMENDA N.º 20

Redija-se assim:

Acrescente-se a, art. 8.º o seguinte:

“Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

— E a seguinte a emenda projudicada:

EMENDA N.º 20

Passa a ter a seguinte redação a alínea “a”, do item I, do art. 6.º:

“A esposa, exceto a desquitada que não receber pensão de alimentos, e as filhas solteiras, não ocupantes de função pública.”

Em consequência, os itens I e II do art. 7.º, passar a ter esta redação:

I — Quando ocorrer a habilitação a pensão vitalícia sem beneficiários de pensão temporária, o valor a ajustar caberá ao titular daquela pensão. No caso da alínea “a”, do art. 6.º, metade da pensão caberá à viúva e a outra, em partes iguais, às filhas.

II — Quando ocorrer habilitação de pensões vitalícias e temporárias, caberá metade do valor a distribuir ao titular ou titulares da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias.

O SR. PRESIDENTE:

A emenda 22 foi oferecida subemenda que não altera in totum a emenda, apenas substitui a parte final.

Em votação a subemenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados.

(Pausa).

Está aprovada.

— E a seguinte a subemenda aprovada:

SUBEMENDA À EMENDA N.º 22

Onde se diz:

“Art. 49. A fiscalização da gestão financeira do IPASE ficará, conforme dispõe o art. 49 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12-12-1940, a cargo do atual Conselho Fiscal.”

Diga-se:

“Art. 49. A fiscalização da gestão financeira do IPASE será exercida por um Conselho Fiscal.”

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 22, salvo a parte substituída pela subemenda. Os senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados.

(Pausa).

Está aprovada.

E a seguinte a emenda aprovada, com ressalva da subemenda:

EMENDA N.º 22

Ao Projeto de Lei da Câmara número 20 de 1957.

Os arts. 43 e 49 do Decreto-lei número 2.865, de 12-12-40, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. A realização de qualquer despesa deverá ser procedida de empenho nas dotações próprias e autorização expressa e escrita, que poderá ser dada pelo presidente em qualquer caso, ou por diretor, em casos de interesse de órgão a ele subordinado.

Parágrafo único. A tomada de contas se processará normalmente por meio de balancetes mensais e demonstração semanal da execução orçamentária, sendo facultado ao órgão fiscalizador, requisitar comprovantes para esclarecimentos.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto assim emendado.

Os senhores Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados.

(Pausa).

Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação, para redigir o texto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 20, de 1957

(N.º 698-B, de 1956, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família a que se referem os artigos 161 e 256 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Art. 2.º O Plano de Previdência compreende:

- I — Seguro social obrigatório;
- II — Seguro privado facultativo;
- Art. 3.º O seguro social obrigatório garante os seguintes benefícios:
 - I — Pensão vitalícia;
 - II — Pensão temporária;
 - III — Pecúlio especial.

§ 1.º O pecúlio especial de que trata este artigo será concedido a um ou mais beneficiários livremente declarados, ou não existindo declaração expressa:

- a) ao cônjuge sobrevivente;
- b) sendo o segurado solteiro ou viúvo, aos seus herdeiros ou legatários, na forma da lei civil.

§ 2.º A declaração de beneficiário será feita, ou alterada, a qualquer tempo, exclusivamente perante, os or-

gãos de previdência, em processo especial, nela mencionando-se, claramente, o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

Art. 4.º A soma das pensões já concedidas ou a conceder à família do funcionário falecido não poderá ser inferior a 45% (quarenta e cinco por cento) da importância mensal que ele percebia ao falecer, incidendo o desconto compulsório para benefício da família.

Art. 5.º O mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) para as pensões é assegurado à unidade familiar, entendida esta como o conjunto dos beneficiários do segurado que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Parágrafo único. Admitida a habilitação, far-se-á imediatamente o pagamento na base do mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) procedendo-se em seguida, ao cálculo do valor definitivo das pensões.

Art. 6.º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I — Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva, ou sob dependência econômica, preponderante do funcionário, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo.

II — Para percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Art. 7.º Na distribuição do quantitativo necessário ao ajustamento das pensões ao mínimo previsto no artigo 4.º, serão observadas as seguintes normas:

I — Quando ocorrer habilitação a pensão vitalícia sem beneficiários e pensões temporárias, o valor do ajustamento caberá ao titular daquela pensão;

II — Quando ocorrer habilitação a pensões vitalícias e temporárias, caberá metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III — Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caberá conceder a pensão, e, concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique na exclusão de beneficiário.

Art. 8.º As pensões temporárias serão calculadas de acordo com tabela elaborada pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e aprovada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Até a aprovação da tabela prevista neste artigo, observar-se-á o critério de cálculo estabelecido no Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de julho de 1941.

Art. 9.º A despesa com o pagamento da diferença decorrente da execução do disposto nos arts. 4.º e 5.º desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada a pensionistas.

Art. 10. Em períodos nunca superiores a um quinquênio e sempre que as circunstâncias aconselharem, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado reajustará

as pensões concedidas aos beneficiários de seus segurados, de forma a atender variações de custo de vida, utilizando-se do seu fundo de melhoria de pensões, ou solicitando ao Governo recursos adicionais quando insuficiente o fundo referido.

Parágrafo único. Da arrecadação proveniente das contribuições de seus segurados obrigatórios, para fins de benefícios de família, não poderá o Instituto dispor em despesas administrativas, quantia superior a 20% (vinte por cento).

Art. 11. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, além do seu objetivo primordial de realizar o seguro social do funcionário público civil da União, poderá realizar as diversas operações que sejam julgadas convenientes de seguros privados, capitalização, financiamento para aquisição de casas, empréstimos e outras formas de assistência econômica.

§ 1.º As operações de seguros privados, com caráter individual, pagáveis por morte, quando não sujeitas a exame médico, terão um período de carência individual de três anos civis não podendo, antes de decorrido o prazo mencionado, ser exigido qualquer benefício, a não ser em caso de morte por acidente.

§ 2.º As operações de seguro, quer as do ramo vida, quer as dos ramos elementares, serão reguladas por atos próprios baixados pelo Presidente do Instituto, após aprovação do Conselho Diretor (art. 18, n.º II, alínea a, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940).

Art. 12. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e as instituições de previdência referidas nesta Lei empregarão suas disponibilidades tendo em vista a melhor remuneração de capital, compatível com a segurança das operações, e o interesse social e, assim, entre outras operações de aplicação, poderão fazer:

- I — empréstimos em dinheiro a segurados, mediante garantia de consignação em folha e de acordo com a legislação vigente;
- II — empréstimos garantidos por caução de valores, facultada a averbação, em folha, de juros;
- III — construção ou aquisição de imóveis destinados à venda a seus segurados;
- IV — empréstimos hipotecários;
- V — aquisição de imóveis cuja valorização presumível seja compensadora;
- VI — aquisição de títulos de dívida pública;
- VII — outras aplicações, dependentes de aprovação do Governo.

Art. 13. A atual Divisão de Seguros Privados e Capitalização do Departamento de Previdência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado fica transformada em Departamento de Seguros Privados e Capitalização (DS) que será dirigido por um Diretor, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A esse Diretor cabem as mesmas vantagens e prerrogativas conferidas aos demais Diretores dos Departamentos existentes.

Art. 14. As obrigações financeiras da União decorrentes desta Lei serão recolhidas às instituições na forma estabelecida pela Lei n.º 2.068, de 9 de novembro de 1953.

Art. 15. O corpo do art. 47 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 47. A distribuição total dos lucros, apurados como prescritos no artigo anterior, será feita da seguinte forma:

- a) sessenta por cento para constituir um fundo especial destinado a

melhoria dos benefícios concedidos no seguro social;

b) vinte por cento para constituir uma reserva da contingência, destinada à garantia das reservas técnicas;

c) vinte por cento para reforço do fundo destinado aos serviços de assistência.

Art. 16. Fica revogado o art. 48, e respectivo parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, continuando, porém, o programa e normas de aplicação das importâncias destinadas aos fundos referidos no art. 47 do mesmo diploma legal a serem aprovados anualmente pelo Conselho Diretor.

Art. 17. O plano a que se refere esta lei beneficiará também o extranumerário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado, n.º 20, de 1957, que institui o Plano de Valorização da Ilha da Trindade e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude de Requerimento n.º 463, de 1967, do Senhor Cunha Mello e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 17 do corrente), dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, de Segurança Nacional, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Saúde Pública e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

— Sobre a mesa cinco pareceres, que vão ser lidos pelo Senhor 1.º Secretário.

São lidos os seguintes pareceres:

Pareceres ns. 832, 833, 834, 835 e 836, de 1957

N.º 832, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei do Senado, n.º 20, de 1957, que institui o Plano de Valorização da Ilha da Trindade e dá outras providências.

Relator: Sr. Lineu Prestes.

O presente projeto, de autoria do eminente Senador Atílio Vivacqua, autoriza o Poder Executivo a organizar e executar o Plano de Valorização da Ilha da Trindade, destinado a integrar essa ilha e o arquipélago de Martin Vaz no desenvolvimento econômico e no sistema de defesa da nação (artigo 1.º).

Para tanto, são aquelas ilhas, inicialmente, declaradas, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal, zonas indispensáveis à segurança do país (artigo 2.º).

O Plano (artigo 3.º) estender-se-á à plataforma insular e terá por fim, além de outros serviços, a construção de uma Base Aero-Naval de porto e de cais; de prédios para repartições públicas, hospitais, hotéis, residências, armazéns e frigoríficos; de balneários; organização de transportes marítimos e aéreos; instalação de correios, telefone, rádio e televisão; abastecimento de energia e água; urbanização; pesquisas das condições geológicas, geofísicas, hidrográficas, antrópicas e oceanográficas e instalação de laboratório e estações para esse fim; proteção e utilização das riquezas ictiológicas; reforestamento, saneamento, educação e assistência social, etc.

O Plano será organizado e executado pelos diversos órgãos do Governo Federal, sem prejuízo da competência estadual e municipal, e mediante Acordo da União com o Estado do Espírito Santo e Município de Vitória (Art. 4.º), aplicando-se (parágrafo único) ao Acordo previsto neste artigo o disposto no § 3.º do artigo 18 da Constituição Federal, que trata da execução de leis e serviços estaduais por funcionários federais e, reciprocamente, da execução de leis e serviços estaduais por funcionários federais.

A administração do Plano caberá (artigo 5.º) a um Superintendente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, entre oficiais superiores e gerais, ao qual será atribuída uma gratificação mensal de Cr\$ 20.000,00.

O Acordo referido no artigo 4.º regulará o arbitramento, a forma e modalidade de pagamento, de retribuição ou indenização, que a União deverá pagar ao Estado do Espírito Santo e ao Município de Vitória, pela utilização, em serviço público federal, de terras, águas e outros bens imóveis estaduais ou municipais situados nas aludidas ilhas (artigo 6.º).

A regulamentação da organização militar das ilhas e a articulação, coordenação e competência dos órgãos federais incumbidos da execução do Plano, será feita pelo Poder Executivo, mediante expedição de decretos (artigo 7.º).

Está prevista a requisição de servidores da União, das Autarquias e das sociedades de economia mista, bem como a contratação de pessoal técnico-especializado, quando tal se fizer necessário, pelo Superintendente (artigo 8.º), sendo que os servidores públicos, empregados autárquicos e pessoal de obras que servirem nas ilhas terão direito à gratificação estabelecida no artigo 145, item V, do Estatuto dos Funcionários Públicos, até o máximo de 40% sobre os vencimentos (artigo 9.º).

Para os fins do artigo 2.º (que declara as ilhas zonas indispensáveis à segurança do país) são aplicáveis os artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 2.597, de 2 de setembro de 1955, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do país (artigo 10.º).

Qualquer aquisição, alienação, posse e uso de terras das ilhas dependerá (artigo 11) de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional.

As atribuições do Conselho Nacional de Segurança Nacional, no que diz respeito ao projeto, serão exercidas através de uma Comissão Especial, diretamente subordinada ao Presidente da República, constituída do Secretário Geral, do Chefe do Gabinete do mesmo Conselho e de um membro de livre nomeação do Presidente da República (artigo 12). O presidente dessa Comissão será o Secretário Geral do Conselho de Segurança, observando-se, quanto à competência desses órgãos, seu funcionamento, decisões e vantagens de seus membros e servidores. Os artigos 13, § 1.º, 14, 15 e seu parágrafo único, 17, 18 e seu parágrafo único e 19 e seu parágrafo único, da citada Lei 2.597 (parágrafo único do artigo 12).

Os investimentos concernentes ao Plano deverão ter assistência financeira facilitada pelo Poder Executivo (artigo 13).

Para a realização dos empreendimentos previstos no projeto, fica o Poder Executivo autorizado a formar com o Estado do Espírito Santo, o Município de Vitória e acionistas particulares, uma sociedade de economia mista (artigo 14), a qual gozará (parágrafo único) de todas as isenções tributárias concedidas pela legislação vigente às demais sociedades de economia mista.

Em homenagem à memória de Prudente de Moraes e Carlos de Carvalho, tão elevadamente ligados à história da Trindade, será erguido, nesta ilha, um monumento (artigo 15).

De outro lado (artigo 16), o Poder Executivo poderá contratar com

o Instituto Histórico e Geográfico do Espírito Santo a elaboração de trabalhos de documentação.

Para ocorrer às despesas decorrentes do projeto, no atual exercício, é o Poder Executivo (artigo 17) autorizado a abrir à Presidência da República o crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

II — O ilustre representante capitaba, justificando a proposição, apresenta as seguintes principais razões:

a) o Plano de Valorização das Ilhas de Trindade e Martin Vaz tem por fim atividades, obras e empreendimentos destinados a integrar essas ilhas oceânicas na economia do país e no seu sistema de defesa;

b) ao lado do aproveitamento dos recursos naturais das ilhas, dentre eles sua riqueza pesqueira, sobressai seu papel na segurança das áreas marítimas vitais do Atlântico Sul e sua posição privilegiada e fundamental para a instalação de uma base aeronaval;

c) não se pode mais ignorar o destino que está reservado àquelas ilhas, na era das armas atômicas: como ponto indicado, que são, para controle e pista de teleguiados;

d) Trindade foi selecionada como um dos principais campos de observação e pesquisas do Ano Geofísico Internacional;

e) o projeto compreende, também, a plataforma submarina das ilhas de Trindade e Martin Vaz;

f) os Estados marítimos da América estão acordos no ponto essencial do reconhecimento da soberania sobre a plataforma continental e insular, de modo a assegurar uma nova e maior extensão ao conceito de *mar territorial*, determinada pelo progresso e pela necessidades de proteção e exploração de fontes vitais de produção;

g) isso tudo, e mais a adesão do Brasil ao princípio de Direito Internacional elaborado pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos, em reunião de 22 de maio de 1950, realizada no Rio de Janeiro, segundo o qual:

“os Estados signatários reconhecem que o direito internacional atual concede à nação marítima a soberania exclusiva sobre o solo, subsolo, águas e espaço aéreo e estratosférico de sua plataforma continental, e que a dita soberania privativa se exerce sem nenhum requisito de ocupação real ou vital”;

tornaria indispensável, no projeto, uma disposição referente à plataforma insular;

h) a Ilha de Trindade é o único lugar da terra que pode servir de ponto de amarração para um cabo telegráfico ao sul do Equador, que cruza do velho para o novo mundo; e, finalmente,

i) os Ministérios da Marinha, da Guerra e da Aeronáutica, em manifestações de seus titulares e de outras altas patentes, estão vivamente empenhados na construção da base aeronaval de Trindade.

III — O projeto, conforme ressalta de suas disposições, é de enorme significado político e militar, mas interessa, também, mesmo no tocante ao mérito, a esta Comissão, tanto se relaciona ele com o direito internacional.

Na exposição que fizemos já vimos que foi devidamente atendido, no que tange às normas jurídicas que presidem as relações entre os povos, ao princípio adotado pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos, de acordo com o qual os Estados do continente reconhecem que o direito internacional concede à nação marítima a soberania exclusiva sobre o solo, subsolo, águas e espaço aéreo e estratosférico de sua plataforma continental.

De outro lado, foi respeitado o que, sobre o assunto, dada a sua natureza,

dispõe o artigo 180 da Constituição Federal.

Devemos acentuar que a proposição se enquadra na iniciativa comum do Senado e da Câmara, pois trata de matéria que se inclui nas atribuições de qualquer das duas Casas do Parlamento, *ex-vi* do disposto nos artigos 5.º, itens e letras, e 65, IX, da Constituição.

Há explicita, no projeto, também uma iniciativa, pelo Senado, em matéria financeira, e que, em tese, é defeso a esta Casa. Na espécie, contudo, essa iniciativa é legítima, pois a parte financeira é simplesmente acessória, não sendo atingida pela restrição estabelecida no artigo 67, § 1.º.

O projeto está, assim, sob o aspecto constitucional e jurídico, em condições de ser aprovado.

IV — Entretanto, estamos que os artigos 1.º e 5.º carecem de modificações.

O art. 1.º, porque tem frases sem sentido, não esclarecendo em qual sistema de defesa serão incluídas as ilhas de Trindade, e Martin Vaz.

Houve, no caso, evidentemente, uma omissão da palavra “país”, com certeza fruto de erro de revisão das provas dactilografadas.

Quanto ao artigo 5.º, a redação que lhe foi dada exclui a possibilidade de nomeação para Superintendente da Administração do Plano, de oficiais superiores e oficiais-gerais da Marinha e da Aeronáutica, o que não estava na intenção do autor do projeto, num teria nenhum cabimento, visto tratar-se de plano a ser realizado justamente em uma Base Aeronaval.

V — Isso posto, somas pela aprovação do projeto, com as duas seguintes emendas:

EMENDA 1-C

Artigo 1.º
Redija-se o artigo da seguinte maneira:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar e executar o Plano de Valorização da Ilha de Trindade, destinado a integrar essa ilha e o arquipélago de Martin Vaz no desenvolvimento econômico do país e no seu sistema de defesa”.

EMENDA 2-C

Artigo 5.º
Onde está:
“dentro: oficiais superiores e generais”;

Diga-se:
“Entre oficiais-gerais e oficiais superiores das Forças Armadas”.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de julho de 1957. — Lima Guimarães, Presidente *ad-hoc*. — Lineu Prestes, Relator. — Gilberto Marinho. — Mario Matta. — Lourival Fontes. — Daniel Krieger, com restrições.

N.º 833, de 1957

Da Comissão de Economia, do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1957.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

O projeto de Lei do Senado que passamos a relatar, de autoria do eminente Senador Atílio Vivacqua, institui o Plano de Valorização da Ilha da Trindade e dá outras providências.

O propósito fundamental do projeto, tendo-se em vista a própria definição contida no artigo 1.º, é o de integrar a ilha da Trindade e o arquipélago Martin Vaz, no programa de desenvolvimento econômico do país, ressaltada a importância dos referidos acidentes geográficos para o sistema de defesa nacional.

Ao relatar parece ocioso sublinhar para esta Comissão o sentido altamente político do projeto em apreço, encareado quer nos seus aspectos eco-

nômicos propriamente ditos, quer nas suas relações e consequências para o reforçamento de nosso sistema de defesa, ao qual tanto se ligam e articulam as citadas ilhas oceânicas.

Ninguém melhor que o ilustre autor do projeto assinalou esses aspectos. Em memorável discurso que pronunciou para o Senado, no dia 19 de junho do corrente ano, o eminente Senador Atílio Vivacqua fundamentou sua proposição com abundantes dados históricos em torno do destino da ilha da Trindade, assinalando o quanto os anos e a evolução da política mundial só vêm reforçando, por um lado, a importância estratégica da referida ilha e, por outro, a sua crescente utilidade no campo científico, dada a sua posição privilegiada como base de controle para telegráficos.

É, assim, inteiramente procedente a sua afirmação de que "já está superada, na consciência coletiva, a noção geográfica de que ela é apenas um estéril maciço vulcânico perdido na imensidade do oceano" de vez que, na conformidade dos estudos científicos realizados a respeito de suas possibilidades, e divulgadas através de apreciável número de monografias, a ilha da Trindade, ao contrário de muitas outras em situação geográfica semelhante, oferece recursos naturais suficientes para que ali, em seu pequeno território, se faça possível desenvolver atividades agropecuárias de valor estimável e, bem assim, as de natureza industrial, relacionadas com o aproveitamento das rochas fonolíticas, para a preparação de adubos úteis às terras ácidas; ou, então, as de formação de salinas e exploração da pesca.

Do ponto de vista do planejamento, como técnica de integração econômico-social, o projeto não esquece a situação singular, tanto da ilha, como do arquipélago Martin Vaz, para a defesa nacional e, por conseguinte, a íntima subordinação daquele planejamento às exigências da segurança.

Assim é que, o Conselho de Segurança Nacional se faz presente em vários dispositivos do projeto, com a visível intenção de submeter a este alto órgão governamental, a política econômico-social a ser ali promovida pelo Governo Federal, em cooperação com o Estado do Espírito Santo, a cujo território estão as ilhas integradas.

A par disso, prevê o projeto a necessária autorização para que o Poder Executivo institua uma sociedade de economia mista para a execução dos empreendimentos compreendidos no Plano, e cuja especificação, em linhas gerais, vamos encontrar no artigo 3º.

A flexibilidade do disposto no artigo 14 do projeto, parece-nos corresponder à ideia fundamental do programa e ser ulteriormente definido, pois a proposição não o estabelece desde já, deixando-o antes à disposição da Comissão Especial que, no Conselho de Segurança Nacional, irá decidir sobre o seu conteúdo.

Desse modo, a sociedade mista a ser organizada, o será para os propósitos da valorização, mas terá as atribuições e encargos que o programa considerar como fundamentais ao desenvolvimento da economia local, atendidas as suas peculiaridades quanto à flora, a fauna e o subsolo.

A Comissão de Economia do projeto, parece, pois, oportuno, conveniente e estruturada na forma segundo a qual deveria ser-lhe encarado o caráter militar, básico, fundamental, das ilhas em apreço.

Nessas condições, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1957. — Juracy Magalhães, Presidente. — Alo Guimarães, Relator. — Carlos Gomes de Oliveira e Linu Prestes.

Nº 834, DE 1957

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1957, que institui o Plano de Valorização da Ilha da Trindade e das outras providências.

(Relator: Sr. Caiado de Castro)

Pelo presente projeto, é instituído o Plano de Valorização da Ilha da Trindade, cujo objetivo é integrar essa ilha e o arquipélago de Martin Vaz (que passam, nos termos do artigo 18º da Constituição Federal, a constituir zonas indispensáveis à segurança do país) no desenvolvimento econômico e no sistema de defesa do País.

II — O projeto, amplo e metódico, prescreve, cautelosamente, todas as medidas capazes de levar à consecução, daquele objetivo, não apenas as de natureza administrativa como as de ordem financeira, assim como as de caráter cultural e jurídico e as reclamadas pelos superiores interesses da segurança nacional.

Prevê, assim, a proposição, a construção de obras (art. 3º); a organização e execução do plano (art. 4º); a nomeação do Superintendente para administrar o Plano (art. 5º); a organização militar das ilhas (art. 7º); a requisição de servidores e seu regime de trabalho (arts. 8º e 9º); a aplicação da legislação sobre zona indispensável à defesa do País (art. 10); a aquisição, alienação, posse e uso de terras das ilhas (art. 11); o exercício, na espécie, das atribuições do Conselho de Segurança Nacional (art. 12); a assistência financeira ao Plano (artigo 13); a organização de uma sociedade de economia mista para realização dos empreendimentos previstos (art. 14); ereção de monumento na ilha de Trindade em homenagem a Prudente de Moraes e Carlos de Carvalho (art. 15); a elaboração de trabalhos de documentação sobre as ilhas (art. 16); e a abertura de crédito para a execução do que dispõe (art. 17).

III — A Comissão de Constituição e Justiça considerou o Projeto constitucional e jurídico, mas ofereceu-lhe duas emendas, visando a corrigir ligeiras omissões verificadas nos artigos 1º e 5º.

A Comissão de Economia, a seu turno, manifestou-se, do âmbito que lhe competia apreciá-lo, favorável à sua aprovação.

IV — Mais que qualquer outro, sobressai, em importância, na ocupação efetiva das ilhas de Trindade e Martin Vaz o aspecto que diz respeito à defesa da soberania nacional.

Pósto, avançado no oceano, podem aquelas ilhas, pela situação que estentam, constituir verdadeiras sentinelas da pátria, se convenientemente integradas em nossa geografia política, assim como, se abandonadas, poderão servir de instrumento contra a integridade nacional.

Quaisquer medidas que visem à real conquista de Trindade e Martin Vaz, levando até às ilhas os benefícios da civilização, só podem merecer os aplausos desta Comissão: pois, deixando de ser terras de ninguém, povoadas por brasileiros, organizadas em suas forças, poderão elas cumprir seu destino de células vivas da nacionalidade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto e das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 1957. — Onofre Gomes, Presidente. — Caiado de Castro, Relator. — Alencastro Guimarães. — Mário Molta. — Francisco Gallotti.

Nº 835, DE 1957

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1957.

(Relator: Sr. Coimbra Bueno)

O objetivo do presente projeto é a integração da Ilha de Trindade e do arquipélago de Martin Vaz no desenvolvimento econômico e no sistema de defesa do país, pelo que as referidas ilhas são declaradas de acordo com a Constituição, zonas indispensáveis à segurança nacional (arts. 1º e 2º).

Para alcançar tal objetivo, fica o Poder Executivo autorizado a organizar e executar um Plano, que se estenderá à plataforma insular e terá por fim, além de outros serviços e obras, construir uma base Aero-Naval e estabelecimentos militares em geral, porto e cais de acostagem, prédios para repartições públicas, hospitais, habitações residenciais, hotéis, armazéns, frigoríficos, balneários, prédios de correio, telégrafo, telefone, rádio e televisão, a instalar serviços para abastecimento de água e energia, a proceder a pesquisas sobre condições geológicas, geofísicas, hidrográficas, meteorológicas, anográficas, oceanográficas, a celebrar convênios com órgãos técnicos e instituições culturais e científicas e a fazer estudos sobre a pesca, produtos marítimos, reflorestamento, educação e assistência social, etc. (art. 3º).

O projeto, bastante detalhado, prevê as medidas administrativas, militares, jurídicas e financeiras, necessárias à boa execução do referido Plano.

No que tange aos problemas de transportes, comunicações e obras públicas, cabe acentuar que, praticamente, tudo estará por se fazer, nas ilhas em apreço.

Todas as construções e instalações de que se cogita serão ali, apenas uma consequência necessária da efetiva ocupação das ilhas, medida de caráter eminentemente político, que dá, aliás, a tônica da proposição.

Quaisquer considerações de ordem econômica social, administrativa, turística e financeira, sobre o problema da ocupação da ilha de Trindade e do arquipélago de Martin Vaz são no momento, de menor relevo, constituindo meros conselheiros do interesse político, que, no caso, é fundamental.

Reconhecido que as ilhas devem ser ocupadas efetivamente e sobre isto não pode existir nenhuma opinião em contrário, temos que aceitar, consequentemente, o Plano de que cogita o projeto, pois aquela ocupação só poderá realizar-se através dos serviços e obras de que ele trata.

Assim, ressaltando ao ensejo, a importância do projeto, de largo alcance patriótico, opinamos por sua aprovação bem como das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1957. — Noveas Filho, Presidente. — Coimbra Bueno, Relator. — Francisco Gallotti. — Nereu da Rocha.

Nº 836, de 1957

Da Comissão de Saúde Pública, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1957.

(Relator: Sr. Vivaldo Lima)

Visa este projeto à integração da ilha de Trindade e do arquipélago de Martin Vaz na economia nacional e no sistema de defesa do país, e, para atingir esse objetivo, autoriza o Poder Executivo a organizar e executar um Plano detalhado de obras e serviços.

Esse Plano, que se estenderá à plataforma insular, prevê a construção de uma Base Aero-Naval, de estabelecimentos militares diversos, de porto, cais de acostagem, prédios públicos, hospitais, casas residenciais, hotéis, armazéns, frigoríficos, laboratórios, bem como a instalação de serviços de água, energia, telefone, rádio e televisão, estudos e pesquisas geológicas, geofísicas, hidrográficas, meteorológicas, anográficas e oceanográficas, e, mais, a assinatura de con-

venios com instituições culturais e científicas.

O projeto capitula as providências necessárias à efetivação do Plano, de modo que, uma vez convertido em lei, possa o governo dar imediato início às obras previstas.

É claro que, entre as realizações a serem levadas a efeito, através do Plano, nas citadas ilhas, não de figurar as que interessem a saúde pública, tais como serviços de esgoto, de higiene das habitações, de assistência à criança, de higiene do trabalho, de polícia sanitária marítima, de prevenção de endemias, etc., etc.

No momento, porém, não se pode ter ideia nem do vulto nem da qualidade dos serviços dessa natureza, coisa que só será possível saber quando, na execução do Plano, forem as diversas obras devidamente discriminadas.

Seja como for, a verdade é que a proposição é de indiscutível alcance patriótico, pois servirá, sem dúvida, para integrar, efetivamente, aquelas ilhas no território pátrio, o que é um reclamo da soberania nacional.

Assim, opinamos, também, pela aprovação do projeto, bem como das emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1957. — Renaldo Fernandes, Presidente. — Vivaldo Lima, Relator. — Ezequias da Rocha.

O SR. PRESIDENTE:

Solicitó o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIVALDO LIMA:

Sr. Presidente, Presidente, em exercício da Comissão de Finanças, avounei o projeto, em regime de urgência, em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário.

Já havia formulado parecer, estudando minuciosamente o mérito da proposição, parecer esse que passo a ler, como relator na Comissão de Finanças.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Lê o seguinte parecer):

O Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1957, de autoria do ilustre senador Atílio Vivacqua, institui um Plano de Valorização das Ilhas da Trindade e Martin Vaz, visando integrá-las na economia nacional, mediante a execução de obras e outros empreendimentos.

O Plano que será realizado diretamente pelo Governo Federal, em cooperação com o Estado do Espírito Santo e o município de Vitória, terá por finalidade a construção e equipamento de uma base aeronaval, de porto e de cais de acostagem, prédios para hospitais, quartéis, repartições públicas bem como outros melhoramentos de natureza econômica.

Sobre o aspecto econômico e constitucional do projeto, já se manifestaram as Comissões de Economia e da Constituição e Justiça.

A parte financeira da proposição, objeto dos artigos 14, 17 e 18 é a que nos compete examinar.

Pelo artigo 17 "as despesas para execução desta Lei serão atendidas por créditos especiais e dotações orçamentárias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir à Presidência da República o crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) para correr, no atual exercício, a essas despesas.

O crédito especial, de acordo com o Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento, não é meio permanente de custear serviço público, como quer o artigo 17 do projeto, destinando-se, apenas, a atender despesas especiais, não computadas no Orçamento e consignadas em leis próprias.

Para o primeiro exercício de funcionamento do Plano está perfeitamente justificado o crédito especial. Para os demais exercícios é por meio do Orçamento que os serviços públicos devem ser custeados.

Assim, para o artigo 17 propomos nova redação (Emenda n.º 3-C).

Igualmente, o artigo 18 carece de melhor redação, objeto da emenda modificativa do artigo, de n.º 4-C.

Para ocorrer às despesas com a instalação dos serviços, torna-se necessário um crédito especial, aliás previsto na redação primitiva do artigo 17.

Assim, propomos a emenda n.º 5-C, objetivando a abertura do crédito necessário.

O artigo 14 carece de melhor redação que propomos pela Emenda n.º 6-C.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto com as emendas 1-C e 2-C, nos termos das emendas abaixo, de números 3-C, 4-C, 5-C e 6-C.

EMENDA N.º 3-C

Redija-se, assim, o artigo 17: "As despesas para execução desta Lei serão atendidas a partir do exercício de 1958 por dotações orçamentárias que serão nunca inferiores a Cr\$ 5.000.000,00 consignadas no Orçamento da Presidência da República".

EMENDA N.º 4-C

Redija-se assim o artigo 18 e o seu parágrafo.

Artigo 18. As dotações orçamentárias atribuídas ao Plano serão depositadas no Banco do Brasil em conta vinculada.

Parágrafo único. Os saldos orçamentários serão transferidos para o exercício seguinte, com a mesma vinculação.

EMENDA N.º 5-C

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo:

Art. 5.º O Poder Executivo autoriza-se a abrir, pela Presidência da República, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução da presente Lei.

EMENDA N.º 6-C

Redija-se assim o artigo 14:

Artigo 14. Fica o Poder Executivo autorizado a formar com o Estado do Espírito Santo, o Município de Vitória e acionistas particulares, uma sociedade de economia mista, com capital de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) com participação da União até 51%, do mesmo, para realização de empreendimentos previstos nesta Lei.

Este Sr. Presidente, o resultado dos estudos feitos pelo relator da Comissão de Finanças e que tenho a honra de encaminhar a V. Ex. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com as emendas oferecidas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. (Pausa).

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Está encerrada.

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do Regimento, o projeto deveria ser votado artigo por artigo.

Há, entretanto, sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E lido e aprovado o seguinte:

Requerimento n.º 470, de 1957

Nos termos do art. 137, § 1.º, letra "a", do Regimento Interno, requer

seja votado em globo o Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1957.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1957. — Atílio Vivacqua.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto sobre as emendas. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado em 1.ª discussão.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 20, de 1957

Institui o Plano de Valorização da Ilha de Trindade e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar e executar o Plano de Valorização da Ilha de Trindade, destinado a integrar essa ilha e o arquipélago de Martin Vaz, no desenvolvimento econômico e no seu sistema de defesa.

Art. 2.º As referidas ilhas oceânicas, designadas nesta lei pela abreviatura de Ilhas, são declaradas, nos termos do Art. 180 da Constituição Federal, zonas indispensáveis à segurança do País.

Art. 3.º O Plano estender-se-á à plataforma insular e terá por fim, além de outros serviços e obras a construção de equipamento de uma base aérea naval, e de estabelecimentos militares em geral, de porto e de cais de acostagem, de prédios para repartições públicas, de hospitais, de habitações residenciais, de hotel de turismo, de depósitos e armazéns, frigoríficos, de balneários, organização de transportes marítimos e aéreos; instalação de correios, telefones, telefone, rádio e televisão; abastecimento de energia e de água; urbanização; pesquisas das condições geológicas, geofísicas, hidrográficas, meteorológicas, anógraficas, oceanográficas e demais aspectos das Ilhas, e instalação de laboratório e de estações para esse fim; celebração de convênios com órgãos técnicos e instituições científicas; proteção e utilização das riquezas ictiológicas, inclusive construção de base para estudo da biologia da pesca e aproveitamento dos demais recursos naturais; reforestamento, saneamento, educação e assistência social.

Art. 4.º O Plano será organizado e executado pelos diversos órgãos do Governo Federal, sem prejuízo da competência estadual e municipal, e mediante Acordo da União com o Estado do Espírito Santo e o Município de Vitória, ao qual se acham incorporadas as Ilhas em virtude da Lei Estadual n.º 732, de 11 de setembro de 1953.

Parágrafo único. Ao Acordo previsto neste artigo aplica-se o disposto no § 3.º do Art. 18 da Constituição Federal, e para sua execução poderão ser criados órgãos mistos intergovernamentais em que participará um representante do Município de Vitória, um do Estado do Espírito Santo, um da União e um do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5.º A administração do Plano será exercida por um Superintendente, nomeado em comissão, pelo Presidente da República dentre oficiais superiores e oficiais gerais ao qual será atribuída uma gratificação correspondente a Cr\$ 20.000,00 mensais.

Art. 6.º O Acordo referido no artigo 4.º desta lei regulará, com observância da legislação estadual e municipal sobre a matéria, o arrendamento, a forma e modalidades de pagamento, da atribuição ou indenização, que a União deverá pagar ao Estado do Espírito Santo e ao Município de Vitória pela utilização em serviço público federal de terras, águas e outros bens, imóveis do

domínio estadual e municipal situados nas mencionadas Ilhas.

Art. 7.º O Poder Executivo expedirá decretos regulando a organização militar das Ilhas, a articulação, coordenação e competência dos órgãos federais incumbidos da execução desta lei.

Art. 8.º O Superintendente poderá requisitar servidores da União, das Autarquias e das sociedades federais de economia mista, e contratar pessoal técnico-especializado, bem como, solicitar que sejam postos à sua disposição servidores estaduais e municipais.

Art. 9.º Os servidores públicos, empregados autárquicos e pessoal de obras que servirem nas Ilhas terão direito à gratificação estabelecida no Art. 745, item V, do Estatuto dos Funcionários Públicos, até o máximo de 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos.

Art. 10. Para os fins do Art. 2.º desta lei são aplicáveis os artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 2.597, de 2 de setembro de 1955, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País.

Art. 11. Quaisquer atos relativos à aquisição, alienação, posse e uso de terras das Ilhas dependerá de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 12. As atribuições do Conselho de Segurança Nacional, no que concernem à presente lei, serão exercidas através de uma Comissão Especial, diretamente subordinada ao Presidente da República, constituída do Secretário Geral, do Chefe de Gabinete do mesmo Conselho e de um membro de livre nomeação do Presidente da República.

Parágrafo único. A Comissão Especial será presidida pelo Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, observando-se, quanto à competência desse órgão, seu funcionamento e decisão e as vantagens de seus membros e servidores, os artigos 13, § 1.º, 14, 15 e seu parágrafo único, 17, 18 e seu parágrafo único e 19 e seu parágrafo único, da citada Lei n.º 2.597.

Art. 13. O Poder Executivo adotará normas e promoverá providências visando a proporcionar, pelos estabelecimentos oficiais de crédito, assistência financeira, a juros módicos, nos investimentos concernentes ao Plano.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a formar com o Estado do Espírito Santo, o Município de Vitória e acionistas particulares, uma sociedade de economia mista para realização de empreendimentos previstos nesta lei, podendo subscrever ações nos limites das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. A Sociedade gozará de todas as isenções tributárias concedidas, pela legislação vigente, às demais sociedades de economia mista.

Art. 15. O Governo Federal levantará na Ilha de Trindade um monumento em homenagem à memória de Prudente de Moraes e Carlos de Carvalho, em reconhecimento de seus serviços prestados à Pátria na defesa da soberania nacional na questão de Trindade.

Art. 16. É autorizado o Poder Executivo a contratar com o Instituto Histórico e Geográfico do Estado do Espírito Santo a elaboração de trabalhos de documentação sobre as Ilhas da Trindade e Martin Vaz.

Art. 17. As despesas para execução desta lei serão atendidas por créditos especiais e dotações orçamentárias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir à Presidência da República o crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para ocorrer, no atual exercício, a essas despesas.

Art. 18. As dotações atribuídas ao Plano consideram-se automaticamente registradas e distribuídas e serão depositadas no Banco do Brasil em conta vinculada.

Parágrafo único. Os saldos orçamentários serão transferidos para o exercício seguinte, com a mesma vinculação.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação as emendas de números 1-C a 2-C, da Comissão de Constituição e Justiça, constantes do Parecer n.º 132.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

Em votação as emendas de números 3-C a 6-C, da Comissão de Finanças, constantes do Parecer emitido pelo Sr. Vivaldo Lima.

Os Senhores Senadores que as aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Estão aprovadas.

O projeto, com as emendas, vai à Comissão de Redação.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 345, de 1956, que altera o art. 9.º da Lei n.º 970, de 16 de dezembro de 1949, que dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia, tendo pareceres favoráveis, sob números 785 e 786, de 1957, das Comissões:

— de Constituição e Justiça; e
— de Economia.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 345, DE 1956

(N.º 1.067, de 1956, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 9.º da Lei n.º 970, de 16 de dezembro de 1949, que dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º O art. 9.º da Lei n.º 970, de 16 de dezembro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

"Anualmente, dentro dos primeiros dois meses da sessão legislativa ordinária do Congresso Nacional, apresentará o Conselho, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Presidente da República, exposição geral da situação econômica do País, conforme os estudos que vier realizando".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento número 469, do Sr. Cunha Mello e outros Srs. Senadores, lido na hora do expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 209, de 1957.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O projeto figurará na Ordem do Dia segunda sessão ordinária, seguinte a presente. (Pausa).

Não há orador inscrito para esta oportunidade. (Pausa).

Antes de encerrar a sessão convido os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, às 21 horas de hoje, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 84, de 1957, que regula o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 560 e 801, de 1957, das Comissões: — de Constituição e Justiça; e de Serviço Público Civil.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 23, de 1957, da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, a licença do Oficial Legislativo, classe "L", Dyrzo Jurandyr Pires Pereira, tendo parecer, sob n.º 824, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Discussão única do Requerimento n.º 452, de 1957, em que o Sr. Senador Lino de Matos requer se dirija à Mesa Diretora do VII Congresso Nacional dos Jornalistas, expressando a simpatia e os aplausos desta Casa do Congresso Nacional, pela sua realização, tendo parecer favorável, sob n.º 825, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça.

Está encerrada a sessão.
(Levanta-se a sessão às 17,30 horas).

ATA DA-153.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA EM 23 DE SETEMBRO DE 1957.

Extraordinária

PRESIDÊNCIA DOS SRS. LIMA, TEIXEIRA E FREITAS CAVALCANTI.

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Lamela Bittencourt — Sebastião Archer — Victorino Freire — Leônidas Mello — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Argemiro de Figueiredo — Novais Filho — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Jorge Maynard — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Pitombo Cavalcanti — Ary Vianna — Alencastro Guimarães — Benedicto Valladares — Domingos Vellasco — Coimbra Bueno — Mario Motta — João Villasboas — Othon Mäder — Alo Guimaraes — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Daniel Krieger. — (35).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental no recinto, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º Suplente, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Suplente, servindo de 1.º Secretário, lê o seguinte:

Expediente

Pareceres ns. 837, 838 e 839, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1957, estabelece normas para pagamento aos servidores dos "acórdos", equiparados aos extranumerários da União.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Estabelece o presente projeto, de autoria do eminente Senador Freitas Cavalcanti, que os servidores em regime de "acórdos", equiparados aos extranumerários da União na forma do artigo 264, da Lei n.º 1.711, de

22 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), que tenham adquirido estabilidade nos termos da Lei 2.284, de 9 de agosto de 1954, perceberão seus salários e demais vantagens por conta dos mesmos recursos ou verbas pelos quais são pagos extranumerários mensialistas da União.

II. O autor da proposição, justificando-a, apresenta os seguintes argumentos:

a) os servidores em regime de "acórdos" entre a União e Estados estão equiparados aos extranumerários da União, conforme preceitua o artigo 264 do Estatuto dos Funcionários;

b) assim, estão, esses "servidores", no pleno gozo dos direitos, garantias e vantagens de que usufruem os extranumerários da União, quais se aplica o regime jurídico do Estatuto (artigo 252, item

c) em vista dessa condição de equiparados os extranumerários da União, foram os servidores dos "acórdos" contemplados com o de emergência e especial temporário, bem como beneficiados com o aumento de vencimentos concedido ao funcionalismo civil da União, pela Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, cujo artigo 10 assim dispõe expressamente:

"E" assegurado aos servidores em regime de "acórdos" entre a União e os Estados aumento de salário igual ao concedido aos extranumerários mensialistas da União, correndo as despesas por conta do Tesouro Nacional";

d) por outro lado, o Decreto número 11.159, de 29 de dezembro de 1942, em seu artigo 15, estabelece a equiparação de salário de pessoal em regime de "acórdos" aos extranumerários da União;

e) o Decreto n.º 29.270, de 17 de dezembro de 1951, incluiu o pessoal do "acórdos" no regime do IPASE, em nível correspondente aos extranumerários da União;

f) os servidores que já adquiriram estabilidade por força da Lei 2.284 ficaram equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos;

g) esses servidores em regime de "acórdos" já são, praticamente, pagos pela própria União, cujo encargo, na espécie, é de cerca de 70%.

h) além disso, tais servidores são aposentados pela União, a quem cabe o respectivo ônus financeiro; e

i) finalmente, não é razoável que os servidores dos "acórdos", já equiparados aos extranumerários mensialistas da União, e que tenham adquirido estabilidade na forma da Lei n.º 2.284, de 1954, continuem sujeitos a um regime de pagamento *sui generis* inteiramente diferente do que é adotado com os demais extranumerários da administração pública.

III. Como se verifica, — nada há a acrescentar às brilhantes razões oferecidas pelo Ilustre representante alagoano, que demonstra, à incidência, a justiça da providência que propõe.

Nada há, na proposição, de inconstitucional ou injurídico, antes, pelo contrário, ela busca integrar os "servidores" de "acórdos", relativamente à percepção de salários e vantagens, no mesmo sistema em que já se encontram os extranumerários, a que eles foram equiparados.

IV. Ante o exposto, somos, sob o ponto de vista constitucional e jurídico, favoráveis à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1957. — Cunha Mello, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Mário Porto. — Abelardo Jurema. — Benedicto Valladares. — Gilberto Marinho. — Lineu Prestes.

N.º 838, DE 1957

Da Comissão de Serviço Público Civil — sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1957.

Relator: Sr. Prisco dos Santos.

Os servidores dos "acórdos" firmados entre a União e os Estados estão no pleno gozo dos direitos, garantias e vantagens asseguradas aos extranumerários da União, eis que a estes foram equiparados pelo artigo 264 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Por força dessa equiparação, aplica-se, a esses servidores, o regime da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, que regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias.

De outro lado, o Decreto número 11.159, de 29 de dezembro de 1942, estabelece a equiparação de salários do pessoal em regime de "acórdos" ao do pessoal extranumerário, pelo que foram, os servidores dos "acórdos", também contemplados com os abonos de emergência e especial temporário, de que tratam as leis números 1.765, de 18 de dezembro de 1952 e 2.412, de 1.º de fevereiro de 1954, assim como beneficiados com o aumento de vencimentos concedido ao funcionalismo civil da União pela Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956.

Agora isso, é de assinalar, que os servidores dos "acórdos", quando estáveis, são equiparados, para todos os efeitos, aos funcionários efetivos, e pagos, praticamente, pela União, pela qual, aliás, são aposentados.

Em vista disso, e considerando que não seria justo continuarem, os servidores dos "acórdos" — já estáveis — a um regime de pagamento inteiramente diferente do adotado para os demais extranumerários da União, o eminente Senador Freitas Cavalcanti apresentou o presente projeto, no qual se estabelece que os mesmos perceberão seus salários e demais vantagens por conta dos mesmos recursos ou verbas por que são pagos os extranumerários mensialistas da União.

Trata-se, como se vê, de uma proposição não apenas justa, mas também oportuna e que tem entre outros, o mérito de evitar que se trate de maneira desigual a servidores em igualdade de condições.

Diante do exposto, e salientando, como fez a Comissão de Constituição e Justiça, que a medida em apreço, busca, precipuamente, integrar os "servidores de acórdos" no mesmo sistema em que se encontram os extranumerários a que eles estão equiparados, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 1957. — Prisco dos Santos, Presidente e Relator. — Gilberto Marinho. — Novais Filho. — Caiado de Castro, vencido, o projeto escapa à competência da Comissão. — Lima Guimarães.

N.º 839, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 24, de 1957.

Relator — Sr. Vivaldo Lima.

Pelo presente projeto, os servidores em regime de "acórdos", equiparados aos extranumerários da União, na forma do artigo 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que tenham adquirido estabilidade nos termos da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, perceberão seus salários e demais vantagens por conta dos mesmos recursos ou verbas pelos quais são pagos os extranumerários mensialistas da União.

Seu autor, o eminente Senador Freitas Cavalcanti justificou-o convenientemente, mostrando a justiça da medida que propõe, visto que, como muito bem adverte, não é razoável que os referidos servidores

continuem sujeitos a um regime de pagamento completamente diverso do adotado para os demais extranumerários da administração pública.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou a proposição em perfeitas condições de constitucionalidade e juridicidade e a de Serviço Público, apreciando-lhe o mérito, deu-lhe inteiro apoio.

Compete-nos, agora, examinar a matéria quanto ao seu aspecto financeiro e, desse ângulo, embora concordando com a providência, temos uma alteração a propor.

Assim, para evitar que se tumultue o processo de pagamento dos servidores de "acórdos" — e que se tenha, para tal de recorrer a créditos especiais, opinamos pela aprovação do projeto, com a seguinte

EMENDA N.º 1-C

Ao art. 2.º

Redija-se assim o artigo.

"Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1958, consignando-se no orçamento, os recursos necessários ao cumprimento do que nela se dispõe."

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Vivaldo Lima, Relator. — Novais Filho. — Daniel Krieger. — Gaspar Veloso. — Lino de Matos. — Sobral Barreto. — Lima Guimarães. — Fausto Cabral.

Pareceres ns. 840 e 841, de 1957

N.º 840, de 1957

Da Comissão de Economia — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 85, de 1957, que dispõe sobre a administração dos Postos Agropecuários

Relator — Sr. Lineu Prestes.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Daniel Fausto, dispõe sobre a administração de postos agropecuários criados pela União.

O objetivo fundamental do projeto é o de promover, na medida do possível, a descentralização administrativa do Ministério da Agricultura, de vez que, no artigo 1.º, autoriza aquele entregar às Associações Rurais, ou entidades que as substituam, a administração dos postos agropecuários já instalados ou que se venham a instalar no país.

Para esse fim, o projeto admite que seja lavrado acordo entre o Ministério e as referidas instituições, segundo o qual a administração dos postos ficará, pelo prazo de dois (2) anos, entregue aquelas, para a realização de um programa mínimo, a ser estabelecido de acordo com as necessidades da área servida pelo respectivo posto.

O projeto estabelece, ainda, as obrigações mínimas a que se devem submeter, quer o Ministério da Agricultura, quer as entidades rurais contratantes.

Por sua vez, os serviços prestados pelos postos, ou materiais pelos mesmos fornecidos aos agricultores, serão cobrados a preço de custo, não auferindo as instituições rurais contratantes nenhum lucro em virtude de sua prestação ou fornecimento.

Não há dúvida de que o projeto oferece uma alternativa em favor da administração e desenvolvimento dos postos agropecuários disseminados no país e, no presente, sob a direta administração do Ministério da Agricultura.

E' bem possível, acreditamos mesmo, que a descentralização como está prevista no projeto, venha a dar bons resultados, se houver, como é de se esperar, e a proposição exige, ativa fiscalização do Ministério, quanto à execução dos "acórdos".

Nessas condições, a Comissão de Economia opina pela aprovação do projeto de lei.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 1957. — *Juracy Magalhães, Presidente. — Lino Prestes Relator. — Alencastro Guimarães — Carlos Gomes de Oliveira. — Alô Guimarães.*

N.º 841, de 1957

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 85, de 1957,

Relator: Sr. Fausto Cabral.

De acordo com o artigo 1.º do Projeto de Lei da Câmara, n.º 85, de 1957, é o Ministério da Agricultura autorização a entregar às Associações Rurais e, em falta destas, às Associações especializadas dos respectivos municípios ou da região, a administração dos Postos Agropecuários, já instalados ou que venham a instalar-se no País.

Para isso, determina o projeto seja lavrado acordo entre o Ministério e a Associação ou Associações, pelo prazo de 2 (dois) anos, para a realização de um programa mínimo, tendo em vista as necessidades da região.

Os Postos agropecuários são atualmente administrados pelo Ministério da Agricultura, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Vegetal, espalhados por todo o território nacional e mantidos pela rubrica Encargos Diversos sob o item manutenção e complementação de postos agropecuários nos Estados e Territórios.

Todos os Estados possuem tais Postos mas, apesar disso, a expansão dos serviços prestados tem sido pequena, dada a excessiva centralização administrativa que inutiliza qualquer esforço construtivo, em prol da melhoria da produção agrícola brasileira.

O projeto visa exatamente promover a descentralização dos serviços, a fim de possibilitar melhor aproveitamento das dotações orçamentárias.

Os postos agropecuários foram criados com as seguintes finalidades:

a) execução de um programa de desenvolvimento da agricultura e da pecuária nas propriedades particulares em regime de ecooperação com os agricultores, criadores;

b) trabalhos de melhoramento de plantas ensaios diversos de experimentação agrônômica;

c) execução, nos limites de suas jurisdições, de um plano de trabalho traçado pelas repartições do Ministério da Agricultura;

d) trabalhos de defesa agrícola, propriamente ditos, incluindo a denominação e aplicação de medidas e processos de combate às doenças e pragas das plantas; e

e) melhor entrosamento entre as Secretarias de Agricultura dos Estados, o Ministério da Agricultura e os agricultores.

Como garantia do funcionamento dos postos dispõe o projeto, em seu artigo 3.º, item II, letra b, que as Associações Rurais prestarão contas anualmente de sua administração, além de facultar, aos funcionários do Ministério da Agricultura, para tanto credenciados pelo Ministro, ampla fiscalização do cumprimento do acordo.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto n.º 85, de 1957.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1957. — *Alvaro Adolpho, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Novaes Filho. — Lino de Mattos. — Lima Guimarães. — Vivaldo Lima. — Daniel Krieger. — Gaspar Velloso. — Sobral Barreto.*

Pareceres ns. 842 e 843, de 1957

N.º 842, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 108, de 1957, que concede auxílio de ... Cr\$ 3.000.000,00 pela realização das festas comemorativas do I Centenário da elevação de Rio Claro, no Estado de São Paulo a categoria de cidade

Relator: Sr. Benedito Valadares.

O presente projeto visa a conceder o auxílio de Cr\$ 3.000.000,00 para festas do I Centenário da elevação de Rio Claro, Estado de São Paulo, a categoria de cidade.

A União não está em condições, na conjuntura atual, de contribuir para festejos concernentes a celebrações por outras entidades de direito público, por mais justificáveis que sejam. Deve, a nosso ver, reservar tais auxílios para casos de necessidade, como sejam os de calamidade pública (Constituição, Art. 18.º parágrafo 2.º).

O projeto, entretanto, nada tem de inconstitucional.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 1957. — *Cunha Mello, Presidente. — Benedito Valadares, Relator. — Lima Guimarães. — Lauro Hora. — Daniel Krieger. — Gaspar Velloso. — Mario Motta e Abelardo Jurema.*

N.º 843, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 103, de 1957.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

O presente projeto, de autoria do Ilustre Deputado Castilho Cabral, tem por objeto conceder a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 como auxílio para os festejos comemorativos do primeiro centenário da elevação de Rio Claro, no Estado de São Paulo, à categoria de cidade.

No Senado, já se manifestou a respeito a douda Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável, no que se refere à constitucionalidade do projeto.

Vem, este agora à Comissão de Finanças.

A matéria do projeto não é nova. A nosso ver, é preciso ter-se o máximo cuidado na distribuição de créditos especiais destinados a festejos comemorativos, pois o Congresso Nacional nesses assuntos não pode ir nem muito ao mar e nem muito à terra, devendo conceder o auxílio único e exclusivamente às entidades que o mereçam.

Assim é que o Senado, não obstante várias e justas recusas, foi favorável ao projeto da Câmara número 123-56, já convertido na Lei número 3.096, de 30 de janeiro de 1957, que autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de ... Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar os festejos comemorativos do primeiro centenário da fundação da Ribeirão Preto, e concordou também com o projeto da Câmara n.º 387-56, convertido na Lei n.º 3.170, de 8 de junho de 1957, que concedeu o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 para a comemoração do 1.º centenário de Franca.

Não seria fora de propósito, dentro de um critério de rigorosa seleção, conceder-se o auxílio à cidade de Rio Claro.

A justificação do projeto, ao recordar os títulos de merecimento da cidade de ser ela um grande centro cultural, menciona, entre outros, o fato industrial e vitícola de homens públicos do mais alto valor, entre os quais o atual Presidente da Câmara

dos Deputados, Sr. Ulisses Guimarães.

Sem dúvida, Mas um dos aspectos que, nos parece, devia melhor ficar sublinhado é ser a cidade de Rio Claro um promissor centro de trabalho. A cidade é sede de diversas indústrias e de intensa atividade econômico-financeira, sendo digno de registro que em Rio Claro está situada a parte pesada das oficinas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. O grande número de trabalhadores industriais que naquele núcleo coopera para o futuro do Brasil e a importância da sua atividade agro-pecuária, quando outras circunstâncias não houvesse, seria título suficiente, a nosso ver para obter o auxílio.

Somos pela aprovação. Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1957. — *Alvaro Adolpho, Presidente. — Lino de Mattos, Relator. — Daniel Krieger. — Gaspar Velloso. — Lima Guimarães. — Com restrições. — Sobral Barreto. — Vivaldo Lima. — Novaes Filho. — Fausto Cabral.*

Pareceres ns. 844 e 845, de 1957

N.º 844, de 1957

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 134, de 1957, que concede isenção de direitos aduaneiros inclusive adicional de 10% imposto de consumo e mais taxas alfandegárias para materiais importados pela Telefônica Jundiá S. A.

Relator: Sr. Lino Prestes.

Visa o presente projeto a conceder isenção de direitos aduaneiros, inclusive adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas alfandegárias para materiais importados da Suécia, pela Telefônica Jundiá S. A., com sede na cidade de Jundiá, no Estado de São Paulo.

A empresa beneficiária das isenções em tela foi organizada sob a inspiração do poder público municipal, para subscrição popular de ações, pelos interessados, com o objetivo de instalar uma rede de telefones automáticos naquela próspera comuna paulista.

Jundiá, como muitas outras cidades brasileiras, cujo desenvolvimento espantoso destas últimas décadas constitui a melhor afirmação do progresso do país, vê-se a braços com a carência de um serviço de comunicações telefônicas à altura do seu nível político, econômico e social.

Vale, a propósito, registrar-se que Jundiá possui, atualmente, 450 estabelecimentos industriais, 1.600 estabelecimentos comerciais, duas Caixa Econômicas e duas agências. 11 Bancos e uma população de 48.000 habitantes (município 90.000), a par de extensa rede escolar e hospitalar que a situa entre os centros mais adiantados do nosso "hinterland". No momento, a estão a instalar-se grandes empresas, entre as quais se destaca a Indústria de Locomotivas KRUPP, com avultada inversão de capitais nacionais e estrangeiros.

Esse grande centro industrial e cultural, a sua vez, possui uma rede telefônica instalada há mais de 35 anos e com a capacidade máxima de 706 aparelhos. A sua Prefeitura Municipal não podendo arcar com onus de uma empresa capaz de atender à solicitação, sempre crescente desse importante serviço, fomentou e auxiliou a constituição de uma sociedade anônima com a qual assinou contrato de concessão, com reais vantagens para a municipalidade e para os municípios. Haja vista que o avançado estabelecimento que se um exercício financeiro acusar saldo superior ao previsto em lei, as tarifas

telefônicas serão reajustadas para menos e, ainda, fornecerá a concessionária à Prefeitura um número de aparelhos com serviço gratuito, calculado na base de 1% dos telefones de assinantes em funcionamento.

A mesma Prefeitura vendeu uma área de terreno para a construção de prédio destinado à sede da empresa por preço e condições de pagamento que constituem inestimável colaboração e incentivo ao empreendimento, cujos frutos, em favor do município, são indiscutíveis.

Grêmios assim, que as licenças previstas no projeto, além de encontrar guarida em numerosas precedentes vêm ao encontro da melhor política municipalista, preconizada por quantos sabem ser esta a diretriz mais aconselhável à consecução dos elevados propósitos de grandza e de progresso do país.

Somos, pois, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 1957. — *Juracy Magalhães, Presidente. — Lino Prestes, Relator. — Carlos Gomes de Oliveira. — Alô Guimarães.*

N.º 845, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 134, de 1957.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

O projeto em causa objetiva conceder, à Telefônica Jundiá S. A., com sede em Jundiá, Estado de São Paulo, isenção de direitos aduaneiros, inclusive adicional de 10%, imposto de consumo e mais taxas alfandegárias para o conjunto de um centro telefônico automático de três mil linhas, com pertences e acessórios, no valor de 999.000 coroa suécas, importado da Telefonakt-Teknolaget AB, Ericsson.

A proposição originária, de autoria do nobre Deputado Maia Lelo, tramitou normalmente pela Câmara, onde, para erradicar uma dúvida suscitada pelo Ilustre Deputado Adail Barreto, a interessada, sobre juntar as cópias das faturas relativas a todo o material adquirido, fez prova de que, no Brasil, ainda não se fabrica similar.

Da Comissão de Economia, informada no parecer do Ilustre Senador Lino Prestes, mereceu pronunciamento favorável.

Mesmo que os Anais do Legislativo não registrassem precedentes similares, o caso ora em estudo não poderia deixar de fazer jus a nosso imediato deferimento.

Contudo, a história — principalmente a mais recente das duas Casas do Congresso, assinala inúmeras concessões dessa natureza, eis que graças às boas luzes temos, no melhor caminho, amparado pretensões legítimas.

País de extensão geográfica continental, possuidor de densidade demográfica baixíssima, necessita, na linha dos problemas de primeira urgência, ampliar e melhorar seu sistema de comunicações.

Tal nem sempre tem sido possível, no que pese o decidido amparo dos poderes públicos, principalmente daqueles locais.

Jundiá, como tantos outros municípios brasileiros, vem vivendo, de há muito, o drama do "deficit" nas comunicações telefônicas, ocasionado pelo descompasso entre o progresso geral do município e o crescimento desse fundamental serviço de utilidade pública.

Um vigoroso quadro da situação fornece-nos o relatório-exposição do Sr. Prefeito Municipal, que acompanha o projeto, onde, numa das passagens, salienta: "Em face do seu desenvolvimento de da multiplicação de suas indústrias (indústrias próprias e distantes, isto é que transformam

matéria-prima em produção e em expressão econômica), 1.000 estabelecimentos comerciais, duas Caixas Econômicas, duas agências, 11 bancos e uma população de 48.000 habitantes (município — 30.000), não era possível a esta cidade continuar com uma rede telefônica instalada há mais de 35 anos e com a capacidade máxima de 706 aparelhos.

Para resolver tão grave e urgente problema, de um lado se apresentava a carência de capitais privados, hoje temerosos dos empreendimentos dessa natureza; e, de outro, o controle das autoridades, quase nunca acompanham a realidade da conjuntura econômico-financeira; de outro o perigo sempre elevado do intervencionismo direto dos órgãos públicos, pois, constitui axioma a afirmativa de que o Estado é mau patrão.

Segundo a orientação que poderíamos chamar "ótima" organizou-se, sob a inspiração e incentivo da Prefeitura Municipal, a Telefônica Junívia S. A., com base na subscrição popular de ações.

O empreendimento está alcançando pleno sucesso, erigindo-se mesmo em paradigma para tantas outras localidades que sofrem as consequências do mesmo mal.

Ocorre, entretanto, que por ter sido a S. A. constituída com base orçamentária do exercício de 1953, enfrenta já os efeitos dessa hiperinflação que nos devora; pois, enquanto o capital subscrito permanece o mesmo, os preços dos materiais, principalmente dos importados, têm registrado aumentos astronômicos.

Daí o empenho e a necessidade de ser obtida a isenção equacionada no projeto em análise, cujo teor de justiça, evidente até à ostentação, carrega verdadeiro aspecto dogmático. Inadmissível seria que, configurado um caso como este, negasse o poder público o menor dos ampargos que lhe pode ser pedido: a isenção de direitos aduaneiros para importação de um conjunto básico.

Por isto mesmo a uniforme diretriz estipulada não só pelo Legislativo, como também, pelo Executivo (sanção), em tais circunstâncias, tem sido o deferimento.

O pequeno favor fiscal, resultante da isenção, apresenta imensas possibilidades no campo das contrapartidas, eis que, com o mesmo, está a União, na esfera de sua competência, fomentando a criação de células de mais alta significação para o desenvolvimento econômico nacional.

Em consequência com o exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 1957, deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Lima Guimarães, Relator. — Fausto Cabral. — Daniel Krieger. — Gaspar Velloso. — Lima Guimarães. — Sobral Barreto. — Vivaldo Lima. — Novais Filho.

Parecer n. 846, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, destinado a auxiliar a construção e o aparelhamento do Sanatório Evangélico de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

Receben o projeto 136-57 da Câmara dos Deputados uma emenda em plenário e sobre ela é convocada esta Comissão a se pronunciar.

Devo salientar que já na outra Casa do Congresso foram apresentadas duas emendas ao projeto do mesmo teor da que ora examinamos: uma aumentando o crédito especial de mais 10 milhões de cruzeiros para construção do Hospital dos Traba-

lhadores em Caxias, no Rio Grande do Sul e outra aumentando de mais de três milhões para o Sanatório Marques Lisboa, ambos de Belo Horizonte.

Atendendo, porém ao fato de que aquelas emendas deviam constituir projetos em separado, e que a discussão dela prejudicaria o andamento do projeto inicial, entenderam e entenderam bem, os autores das emendas de retirá-las.

Nas mesmas condições se encontra emenda do nobre Senador Freitas Cavalcanti.

Reputamos serem de absoluta justiça as intenções do operoso senador, e estaremos prontos a atender à sua pretensão, desde que formulada em projeto próprio.

Sua emenda, nesta altura, vem prejudicar, em tempo, o andamento do projeto, mais ainda do que no caso das emendas da Câmara, pois a sua aprovação implicaria no retorno do projeto à Câmara de origem.

Por este motivo, e só por isto, nos pronunciaremos contrariamente à aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Lima Guimarães, Relator. — Novais Filho. — Vivaldo Lima. — Sobral Barreto. — Daniel Krieger. — Lima de Mattos. — Gaspar Velloso. — Fausto Cabral.

EMENDA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

EMENDA N.º

De-se ao art. 1.º a seguinte redação:

Art. 1.º — E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para auxiliar a construção e aparelhamento do Sanatório Evangélico de Belo Horizonte mantido pela Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, e Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões para ampliação e equipamentos do Sanatório General Severiano da Fonseca, de Macaé, mantido pela Liga Alagoana de Tuberculose.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1957. — Senador Freitas Cavalcanti.

Parecer n. 847, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 como auxílio às comemorações do 1.º centenário da fundação da cidade de Estrela do Sul, no Estado de Minas Gerais.

Relator: Sr. Senador Lima Guimarães.

O projeto 167, de 1957, da Câmara dos Deputados, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de dois milhões de cruzeiros como auxílio às comemorações do 1.º centenário da fundação da cidade de Estrela do Sul, no Estado de Minas Gerais.

Plenamente justificado pelo seu tutor, o deputado Vasconcelos Costa, o projeto em questão, no seu art. 2.º, determina a aplicação da verba em plano de urbanização construção da rede de esgoto e abastecimento d'água da cidade.

E a melhor maneira de se render homenagem ao povo daquela terra, ocorrendo, não para festas, mas para o seu desenvolvimento.

Consagradas já pela tradição estas subvenções, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1957. — Alvaro Adolpho,

Presidente. — Lima Guimarães, Relator. — Novais Filho. — Gaspar Velloso. — Fausto Cabral. — Vivaldo Lima. — Sobral Barreto. — Lima de Mattos. — Daniel Krieger.

Parecer n. 848, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para auxiliar a Sociedade Ordem Servos de Maria — Província do Brasil, na conclusão de suas obras de assistência e educação no Território do Acre e Estados de Santa Catarina e São Paulo.

Relator: Sr. Lima de Mattos.

O Projeto de Lei ora submetido a esta Comissão originou-se de proposição formulada, na Câmara, pelos deputados Campos Vergal, Bento Gonçalves, Milton Brandão, Portugal Tavares, Manuel Barbujo José Guimarães e Afonso Matos. A Comissão de Educação e Cultura deu aprovação ao parecer do relator, deputado Oceano Carleial, favorável ao projeto, tendo a Comissão de Finanças adotado substitutivo apresentado pelo relator, deputado Georges Galvão, afinal aprovado.

2. Tal como o projeto primitivo, substitutivo — que dele apenas difere, em essência, ao discriminar as parcelas do auxílio — visa a assegurar mediante a cooperação financeira da União Federal, a conclusão das obras assistenciais e educacionais encetadas pela Sociedade Ordem Servos de Maria, Província do Brasil, nos Estados de Santa Catarina e São Paulo e, principalmente, no Território do Acre.

3. A longa e bem fundamentada justificação formulada pelos signatários da proposição inicial, bem como os pareceres das Comissões técnicas da Câmara dos Deputados, irrefutavelmente favoráveis à aprovação que mereceu do plenário, dispensam mais extensa apresentação dos méritos da entidade beneficiária.

dNúneo, bfn VQEF E euñj.

4. Abençoada obra social que os membros da Sociedade Ordem Servos de Maria vem empreendendo, há quase meio século, é por demais conhecida em todo o território nacional. Entretanto, ela adquire maior relevo nos longes onde os recursos escasseiam e a civilização mal atinge.

Assim nos sertões da Amazônia. A febre, a malária, as temíveis doenças tropicais, as adversidades do meio e a absoluta falta de transportes, não arrefecem o ânimo desses devotados sacerdotes que, naquela região de milhares de quilômetros quadrados, semi-abandonada e quase esquecida pelos Poderes Públicos, levam assistência moral, social, educacional e médica a mais de uma centena de milhares de brasileiros, os mais miseráveis, os mais desamparados, os mais necessitados de socorro e de amor.

Fieis aos votos um dia formulados, os Servos de Maria levando aqueles infelizes a palavra de Jesus, levam-lhes, também, os remédios para seus corpos enfermos; levando-lhes o Catolicismo e a Caridade, levam-lhes, ao mesmo tempo, a demonstração de solidariedade dos homens de bem.

O resultado dessa obra de soerguimento reverte em benefício da Pátria que, na recuperação de seus filhos, se afirma e se engrandece.

O exemplo histórico das missões revangelizadoras, que tanto contribuí-

ram para a formação da nacionalidade, se repete, em nossos dias, no ministério dos Servos de Maria, em toda a sua plenitude, em toda a sua pujança. Assim, esses grupamentos humanos, insulados e perdidos no interior, são integrados na comunidade brasileira pela força agregadora dos sacerdotes. E nesse trabalho ingente, patriótico, fecundo e quase sempre anônimo, muitos Servos de Maria morreram para salvar nossos irmãos; contraíram enfermidades graves na ansia de curar os seus semelhantes.

A justificação ao projeto ora examinado aborda e desenvolve, em todas as suas gamas, a natureza e os resultados dos empreendimentos dos Servos de Maria. Como se observa, a obra desses padres não é somente uma promissora e radiosa esperança. É uma realização construída sobre o sacrifício das vidas de muitos dos estóicos servidores da Ordem para a salvação de centenas de milhares de brasileiros.

Agora, à mingua de recursos, esta obra está na iminência de perecer. Se lhe faltarmos com a nossa proteção, estaremos desamparando os nossos próprios irmãos. Se lhe negarmos o nosso auxílio, estaremos, condenando ao extermínio uma realização de gigantes com a qual, por um perdável omissão, até hoje não cooperamos. A situação reclama a nossa compreensão e a nossa benevolência. Se nos falece abnegação para empreender a tarefa executada pelos Servos de Maria, ao menos não lhes recusemos os meios para realizá-la.

Por nossa incuria não ficarão sem assistência os enfermos e sem tratamento adequado os leprosos. Por nossa omissão não serão relegados ao definitivo analfabetismo de milhares de crianças que constituem a melhor semente do porvir. Preventórios, Hospitais, Colônias Agrícolas, Escolas Profissionais, por nossa cegueira, não cerrarão suas portas.

A obra dos Servos de Maria é grandiosa. Permitirnos a paralisação do seu desenvolvimento seria um erro. Contribuirmos, pela nossa omissão, para o seu fechamento, seria um crime.

Há, pois, que preservá-la, mantê-la e favorecer-lhe a expansão.

5. Se quanto ao fundo, o projeto é merecedor da aprovação do Senado Federal, quanto à forma outra não poderá ser a conclusão do parecer do relator. Corrigidas impropriedades do substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, a redação final do projeto o apresentou escorreito. O benefício financeiro à entidade particular, atenta às suas finalidades educacionais e assistenciais, é o objetivo primordial da lei projetada. Os recursos ao Poder Executivo são consistentes no crédito cuja abertura fica autorizada, formula mais adequada para permitir a utilização à medida que a beneficiária, tendo previamente elaborado o plano de obras em que aplicará os recursos, venha a requerer a entrega do numerário. De outro lado, a discriminação feita no artigo 2.º e a obrigação relativa à prestação de contas no prazo de três anos contados da data do recebimento do auxílio, aliadas à notória idoneidade da beneficiária, asseguram a exata realização dos objetivos do Poder Legislativo ao conceder o auxílio.

6. Nosso parecer, portanto, é no sentido da aprovação do projeto submetido ao exame desta Comissão.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Lima de Mattos, Relator. — Novais Filho. — Vivaldo Lima. — Sobral Barreto. — Daniel Krieger. — Gaspar Velloso. — Fausto Cabral. — Lima Guimarães.

Parecer n. 849, de 1957.

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 186, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para auxiliar a Federação Universitária Paulista de Esportes, na construção de um Estádio Universitário.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

O projeto de lei da Câmara número 186, de 1957, oriundo de Mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional, autoriza aquele a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para auxiliar a Federação Universitária Paulista de Esportes, na construção do Estádio Universitário.

A Mensagem fez-se acompanhar do processo relativo à matéria, no qual não só o Ministério da Educação e Cultura, como o Departamento Administrativo do Serviço Público, foram ouvidos a respeito da concessão do auxílio em apreço.

O Ministério da Educação e Cultura, na exposição de motivos número 310, de 20 de março de 1957, "considerando a responsabilidade do Governo na formação cultural da juventude, pelos seus vários aspectos, entre os quais não pode ser descuidado o que concerne à educação física" manifestou-se favoravelmente ao auxílio pleiteado pela Federação Universitária Paulista de Esportes; enquanto o DASP, atendo-se à atual situação financeira do País, achou inoportuna a medida.

O Chefe do Executivo, todavia, como seria aliás de esperar, achou indicado propor ao Congresso Nacional a concessão do auxílio em causa, havendo com ele já concordado a outra Casa do Congresso Nacional.

A Comissão de Finanças, parecendo, não ter dúvidas quanto à oportunidade desse crédito. Trata-se de autorização legislativa, que será usada pelo Poder competente quando melhor julgar oportuno, dentro desses dois (2) anos próximos de vigência.

Assim, manifestamo-nos formalmente a este projeto de lei, até mesmo porque conhecemos de perto o trabalho da Federação Universitária Paulista de Esportes, digno de todo o nosso apoio.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Lino de Mattos, Relator. — Daniel Krieger — Gaspar Velloso — Novais Filho — Vivaldo Lima — Sobral Barreto — Lima Guimarães — Fausto Cabral.

Pareceres ns. 850 e 851, de 1957

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 241, de 1956, que cria agências postais nas Vilas de Poços (Montalvânia), Município de Manga, e Caçarativa, Município de Turmalina, no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Relator: Sr. Frederico Nunes.

A tese da inconstitucionalidade ficou definitivamente vencida pelo parecer da douta Comissão de Justiça da Câmara dos Srs. Deputados. A criação de agências postais telegráficas em Poços (Montalvânia), Município de Manga e Caçarativa, Município de

Turmalina — no Estado de Minas Gerais, vem ao encontro de justas aspirações da laboriosa e progressista população daqueles distritos do extremo norte do Estado e o projeto do Senhor Deputado Vasconcelos Costa merece o nosso parecer favorável.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — Novais Filho, Presidente. — Frederico Nunes, Relator. — Neves da Rocha — Remy Archer.

N.º 851, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 241, de 1956.

Relator: Sr. Lima Guimarães.

O projeto 241, de 1956, de autoria do nobre Deputado Vasconcelos Costa, autoriza a criação de agências postais em Poços (Montalvânia), Município de Manga, e Caçarativa, Município de Turmalina, em Minas Gerais. Este projeto constitui justa aspiração das gentes daquela localidade, afastadas que se acham do convívio com o resto do Brasil por lhes faltar vias de comunicação.

Atendendo a esta pretensão o que constitui dever do Poder Público, nada mais fazemos que praticar um ato de justiça.

Afastada a inconstitucionalidade do projeto pelo brilhante parecer do Deputado Ulisses Guimarães, na Comissão de Constituição e Justiça da outra Casa do Congresso, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Lima Guimarães, Relator. — Fausto Cabral — Novais Filho — Gaspar Velloso — Vivaldo Lima — Lino de Mattos — Sobral Barreto — Daniel Krieger.

Parecer n. 852, de 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 260, de 1956, que concede amparo do Estado aos conscritos (recrutados) acidentados ou invalidados, no interior dos estabelecimentos militares ou durante o deslocamento a que estejam sujeitos por força de convocação para prestação do serviço militar.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

Obediente ao disposto no artigo 65, letra H, do Regulamento Interno, que declara competir à Comissão de Finanças "qualquer matéria, mesmo privativa de outra Comissão, desde que imediata ou remotamente influencie a despesa ou na receita pública" a Mesa, verificando que não se achava completa a instrução do processo, remeteu ao estudo desta Comissão o presente projeto, que concede amparo do Estado aos conscritos (recrutados) acidentados ou invalidados, durante o deslocamento a que estejam sujeitos por força de convocação para prestação do serviço militar.

II A proposição, considerada, pela Comissão de Constituição e Justiça, perfeita sob o aspecto constitucional e jurídico, teve, quanto ao mérito, pleno apoio da Comissão de Segurança Nacional.

III Cabe-nos, agora, apreciar o assunto do ponto de vista financeiro. E' evidente que a medida implicará mais um ônus para o erário público.

Entretanto, cabe considerar, que ocorrências como as de, que se cogita não são comuns, pelo que as despesas, no caso, não deverão ser elevadas.

Mesmo, porém, que os gastos do Estado, na espécie fossem altos, ainda assim a providência em apreço merecia ser devidamente considerada, pois cumpre ao Estado amparar seus servidores, não sendo justo que convoque para o serviço militar um cidadão física e mentalmente perfeito e devol-

va-o, inválido, sem nenhuma proteção, a sua família, se ele tem a sorte de ser vitimado durante o período de deslocamento a que está sujeito.

Diante do exposto, esta Comissão se manifesta pela aprovação do projeto. Sala das Comissões, 20 de setembro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Gaspar Velloso — Lino de Mattos — Sobral Barreto — Lima Guimarães — Novais Filho — Daniel Krieger — Vivaldo Lima.

Pareceres ns. 853 e 854, de 1957

N.º 853, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1957, que aprova a decisão do Tribunal de Contas, denegatória do registro ao contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Acre e Arlindo Barros de Sá.

Relator Sr. Lima Guimarães.

A Câmara dos Deputados com base em parecer da sua ilustrada Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, resolveu, nos termos do presente projeto de Decreto Legislativo, aprovar a decisão do Tribunal de Contas, que recusou registro ao contrato celebrado, em 1 de agosto de 1954, entre o Governo do Território Federal do Acre e Arlindo Barros de Sá, para desempenhar as funções de professor de Sociologia Educacional, na Escola Normal Lourenço Filho, na cidade de Rio Branco.

O fundamento do decisorio do Tribunal foi a exaustão do prazo de vigência do contrato, após demoradas diligências para a sua instrução, de vez que formalidades indispensáveis deixaram de ser atendidas, tempestivamente.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 23 de julho de 1957. — Lima Guimarães, Presidente ad-hoc. e Relator. — Lourival Fontes — Daniel Krieger — Linu Prestes — Mario Motta — Gilberto Marinho.

N.º 854, de 1957.

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1957.

Relator Sr. Lima Guimarães.

Entendeu o Egrégio Tribunal de Contas negar registro ao contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Acre e Arlindo Barros de Sá, como professor da Escola Normal "Lourenço Filho".

Baseou-se a decisão na circunstância de se achar exaurido o prazo contratual e deficiência de documentação exigida por lei. As partes não atenderam a complementação de documentos nem recorreram da decisão.

Encaminhada esta ao Congresso Nacional nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, a douta Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados através do Projeto n.º 22-57, aprovou a decisão do Tribunal. A solução foi justa e constitucional. Opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 1957. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Lima Guimarães, Relator. — Novais Filho — Vivaldo Lima — Lino de Mattos — Fausto Cabral — Sobral Barreto — Daniel Krieger — Gaspar Velloso.

O Sr. Freitas Cavalcanti deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Lima Teixeira.

O SR. PRESIDENTE:

Bate fenda a leitura do Expediente. Sobre a mesa comunicação, que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lida a seguinte: COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins convenientes, que, tendo deliberado desistir do restante da licença em cujo gozo me achava, nesta data reassumo o exercício do meu mandato.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1957. — Domingos Velasco.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa tomará na devida conta a comunicação feita pelo nobre Senador Domingos Velasco.

Não há orador inscrito.

O SR. EZEQUIAS DA ROCHA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, nos fins do mês passado, em Maceió, a classe estudantil promoveu a «Semana do Petróleo», da qual participaram vários oradores, entre os quais o Engenheiro Lindonor Mota, Superintendente do distrito de exploração da Petrobrás, com sede naquela Capital. A conferência de Sua Sa. versou sobre a área sedimentária de Alagoas e as atividades ali realizadas em épocas diversas, tanto no setor de geologia e da geofísica, como no das perfurações pioneiras.

Vou ler essa palestra para que fique incorporado aos nossos Anais, como documento do maior interesse para a história do petróleo alagoano.

E' a seguinte:

"Os primeiros indícios de petróleo em Alagoas datam de épocas remotas e incertas. São eles representados pelos conhecidos xistos betuminosos calcários e folhelhos contendo óleo asfáltico em fraturas; e que ocorrem em diversos pontos da costa alagoana como Garça Torta Riacho Dóce Morro de Camaragibe Maragogi etc. Destas ocorrências se têm notícias que datam de 1837. ("Jornal de Alagoas", de 25-8-57. Em 1891, Evertton Redwood analisou amostras desses materiais, colhidas por peritos de uma companhia inglesa que fizera pesquisas em Alagoas. Os materiais betuminosos mais ricos deram, em destilação, 166 litros de óleo por tonelada.

AREA SEDIMENTAR DE INTERESSE PETROLIFERO

A área sedimentar de interesse petrolífero em Alagoas pode ser equiparada a um quadrilátero assim delimitado: a sudoeste, pelo Rio São Francisco; a nordeste, pela linha de divisa (aproximadamente) com o Estado de Pernambuco; a nordeste por uma linha que, partindo de Porto Real do Colégio, se estende para nordeste, passando pelas localidades de Igreja Nova (Cachoeira) oito quilômetros a noroeste de São Miguel dos Campos; Pilar, Rio Largo e Porto Calvo; a sudoeste, esta área avança pelo oceano a dentro até uma distância média de 25 quilômetros.

Os sedimentos que ocorrem nessa área ou bacia sedimentar podem ser classificados em três unidades estratigráficas perfeitamente distintas, a partir do topo para a base, conforme segue.

Unidade A — Sedimentos recentes depositados ao longo da

costa, nos vales dos rios e nos lagos, de pequena espessura e de valor nulo para petróleo.

Unidade B — Sedimentos da Série das Barreiras, tidos como do plioceno (Terciário), constituindo um pacote horizontal cuja espessura não atinge 100 metros, também sem valor algum sob o ponto de vista do petróleo. Ocorre geralmente capeando, ou melhor, formando a totalidade dos tabuleiros extensos do litoral alagoano.

Utilidade C — Sedimentos que sofreram deformações tectônicas (dobras e falhas) e que, portanto, são constituídos de camadas que não ocupam mais a posição horizontal original, razão porque apresentam as condições estruturais favoráveis à acumulação de petróleo e gases naturais. Sua espessura máxima ainda não foi verificada pelas sondagens, mas podemos assegurar, pelos nossos cálculos sismográficos, que atinge a casa de 3.000 a 4.000 metros. São constituídos de conglomerados, arenitos, siltitos, folhelhos e calcários da chamada Série Alagoas, que cremos ter a mesma idade da Série Bahia, não só pelas características estruturais e litológicas, mas também pela ocorrência de fósseis comuns a ambas. A maioria dos geólogos tem emprestado a idade econômica para os sedimentos da Série Alagoas pelo menos para a sua parte superior.

É importante observar que, enquanto os fluviais que crescem nas vizinhanças do Rio São Francisco são estéreis em vestígios de petróleo, os encontrados a partir da Lagoa Manguaba para o nordeste, apresentam abundância, aqueles vestígios. É comum nestas a presença de folhelhos betuminosos e calcários com fraturas, contendo, em geral, petróleo estático. É a prova irrefutável de que o petróleo foi ali guardado, também em abundância. A questão é só encontrar o escondebido para onde ele emigrou, isto é, as estruturas onde ele foi armazenado, em consequência das movimentações de tectonismo, a que foi submetida a Série Alagoas em que ele ocorre.

Os poços perfurados pelo Conselho Nacional do Petróleo e pela PETROBRAS, na maioria com mais de 2.000 metros mostram em geral, com uma frequência extraordinária, vestígios de petróleo e gás. A ocorrência de leitões de arenitos de pequena espessura, com impregnação de óleo, é aqui acontecimento comum.

EXPLORAÇÃO

Prospecções geológicas e geofísicas, para petróleo, aqui foram feitas em épocas diversas, anteriormente à criação do Conselho Nacional do Petróleo. Estudos geológicos foram realizados por F. Fort, em 1870; J. G. Branco, Euzébio de Oliveira, Gerson de Faria Alvim e Eugênio B. Dutra, em 1912; Avelino Falcão de Oliveira e Pedro de Moura, por último. Estudos geofísicos, pelos métodos sísmicos, elétricos e magnéticos, foram realizados pela firma alemã Ellhof, contratada pelo Governo Alagoano de Osman Lorena em 1936, na região de Riacho Dóce. Concluiu esta firma por recomendação a abertura de poços em Riacho Dóce, considerando muito promissoras as possibilidades petrolíferas em Alagoas. Embora estivessem ainda em tanto atrasados os conhecimentos geofísicos aplicados naquele tempo, a técnica científica foi aqui ressaltada. A questão era apenas de precisão.

Ainda em 1938, foram realizados estudos geofísicos pelos Serviços da Produção Mineral, chefiados pelo técnico norte-americano Mark C. Malamphy, pelos quais ficou estabelecido que a espessura dos sedimentos em Alagoas podia ultrapassar 1.000 metros. Na opinião daquele a técnica dos trabalhos da Ellhof não mereceu confiança. Em compensação, o engenheiro de minas e doutor em ciências geofísicas, Otto Keunecke, da Ellhof, pôs em dúvida a capacidade técnica de Malamphy. Pensamos que a razão dessa divergência talvez fosse outra que não a técnica.

PERFURAÇÃO

O serviço Geológico e Mineralógico do Brasil perfurou em Alagoas, entre 1920 e 1927, os seguintes poços para petróleo: poços ns. 12, 18 e 27, em Garça Torta; poços ns. 38, 42, e 50, em Riacho Dóce, com constatação de vestígios de petróleo. As profundidades desses poços variam entre 79 e 238 metros. Foram, portanto, muito rasos.

O serviço da Produção Mineral perfurou também em Ponta Verde, bem perto do famoso "Gogó da Ema", o poço n.º 159, que atingiu profundidade superior a 500 metros. Embora tenham sido encontrados vestígios de petróleo em alguns desses poços, nenhum deles descobriu reservatório de petróleo propriamente dito.

A companhia Petróleo Nacional S.A., dirigida pelo Dr. Edson de Carvalho, perfurou também alguns poços rasos em Riacho Dóce. De um deles, V. Oppenheim publicou, em 1936, o seguinte perfil: "Na parte superior, 23 metros de argilas pliocenas e, na parte inferior, 248 metros de camadas do oceano inferior, constante de folhelhos, calcários e leitões de conglomerados. Na mesma coluna constam ocorrências de água, betume, fósseis e vestígios de petróleo". O principal desses poços, o São João n.º 2, não chegou a alcançar a profundidade de 300 metros.

ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

As atividades de exploração do Conselho Nacional do Petróleo, em Alagoas, tiveram início em 1939, com a prospecção sísmica realizada pela United Geophysical Company S.A., entre maio e novembro daquele ano, nas regiões circunvizinhas de Maceió, do que resultou a demarcação de estruturas favoráveis à acumulação de petróleo, no perímetro de Maceió especialmente nos arredores de Bebedouro, onde foram perfurados, posteriormente, pelo mesmo Conselho, 4 poços secos.

Entre 1949 e 1954, novamente a United Geophysical, então sob direção administrativa e fiscalização técnica do autor destas notas, realizou prospecção sísmica em Alagoas, quando foi coberta por conhecimento sísmográfica toda a área sedimentar alagoana de interesse para petróleo compreendida entre o Rio São Francisco e a pista asfaltada de Maceió ao Aeroporto dos Palmares.

Realizou também trabalhos de detalhes na região do Maceió-Satuba, do que resultou a demarcação de duas localidades para perfuração pioneira para petróleo, uma localizada no Tabuleiro do Martins, bem próximo do topo da ladeira íngreme que liga essa Vila e Forno Velho, e a outra, em Ponta Verde. Infelizmente, nenhuma dessas duas localidades chegou a ser perfurada.

As perfurações do N. P., em Alagoas foram em número de sete e se realizaram entre 1939 e 1943, todas recomendadas com base em estudos geofísicos. O primeiro poço aberto (o Alagoas n.º 1 ou A-1-1) foi descobridor, do que se pode chamar de um reservatório de petróleo e gás propriamente dito, embora a sua produção fosse antieconômica. Naturalmente, se as perfurações seguintes tivessem sido repetidas nas vizinhanças daquele poço, é quase certo que hoje teríamos um campo de petróleo em produção na localidade de Ponta Verde, onde foi perfurado, até a profundidade de 2.145 metros aquele pioneiro providencial, a poucos metros do saudoso Gogó da Ema. É lamentável que o Conselho Nacional do Petróleo não tenha conseguido lograr vantagens sobre esta grande descoberta, à guisa do que aconteceu no Recôncavo Baiano. A camada de arenito produtor no A-1 foi cortada nas imediações da profundidade de 1.500 metros, da qual se obteve no teste ali realizado uma produção equivalente a 15 barris (ou seja 2.385 litros) de petróleo e 253 metros cúbicos de gás, em 24 horas.

Os quatro poços seguintes (A-2, A-2-A, A-3 e A-4) foram todos perfurados ao redor da Lagoa do Norte (Cevada e Bebedouro), a mais de seis quilômetros de distância do A-1, baseados nas recomendações sísmográficas realizadas em 1939, pela United Geophysical Company. Em todos houve traços de óleo e gás, porém nenhum chegou a produzir.

O 6.º poço (A-5) foi então realizado novamente em Ponta Verde, no mar, a cerca de 400 metros do A-1, no local onde está hoje instalado o Farol de Ponta Verde, cuja construção foi feita sobre a base daquele poço. Apresentou apenas vestígios de petróleo, como os anteriores, porém foi seco.

O 7.º e último poço do C.N.P. em Alagoas, o A-6 foi perfurado na célebre localidade de Riacho Dóce. Foi um poço profundo, apresentou também vestígios de petróleo, mas resultou seco.

Nenhum dos poços aqui descritos atingiu o embasamento cristalino, isto é, a camada abaixo da qual não existe mais petróleo. A esta altura dos acontecimentos, o Conselho resolveu transferir todo o equipamento de Alagoas para a Bahia, onde a exploração econômica do petróleo e gás natural já estava em fase bastante avançada. Disto resultou uma interrupção de 14 anos (de 1943 a 1958) nas atividades de perfuração para petróleo no Estado de Alagoas, que só em janeiro do corrente ano foram reiniciadas pela PETROBRAS.

O A-1 foi o único poço produtor de petróleo, entre os sete perfurados pelo Conselho Nacional do Petróleo em Alagoas. Tendo-se em vista que, na série de sete, esse foi o primeiro poço aberto, o acontecimento se torna um tanto curioso. Petróleo e gás foram encontrados ali a fundidade. A produção ali obtida foi de 15 barris (2.385 litros) de petróleo de boa qualidade e 253 metros cúbicos de gás, em 24 horas. A perfuração foi suspensa a 2.145 metros, por dificuldades mecânicas, provavelmente sem ter atingido o embasamento cristalino. Assim sendo, as possibilidades de se encontrarem novos horizontes produtores, ali, ainda existiam. A perfura-

ção, segundo os relatórios de sondagem, teve curso mais ou menos normal. Devido, porém, não contarmos com equipamento para registro elétrico de poço, para o devido controle da profundidade e espessura da camada produtora de óleo e gás o teste ali feito não pode merecer confiança. Além disto, o que é mais lamentável ainda, outros horizontes que porventura tenham passado despercebidos do gôlogo do poço e dos sondadores jamais poderiam ser identificados sem o precioso controle do registro elétrico que hoje é feito pela firma Schlimberger, em todos os poços perfurados do Brasil. Além desta falta de registro elétrico, faz notar-se ainda a não menos importante tomada de amostras laterais, nos horizontes promissores encontrados não só no A-1, mas em vários dos poços alagoanos. Não considerando outras tantas e valiosas informações que não possuímos hoje em mãos, por razões várias, sobre aquele poço, somente a falta do registro elétrico e das amostras laterais justificaria a abertura de outro poço nas proximidades do A-1, sem o que não poderíamos tirar jamais conclusões satisfatórias para o presente.

ATUAÇÃO DA PETROBRAS

Convencida das grandes possibilidades petrolíferas na bacia sedimentar alagoana, a Petrobras deu início às atuais pesquisas petrolíferas neste Estado, em fins de 1955, começando pelo reconhecimento gravimétrico, a cargo de uma equipe experimental organizada pelo seu Departamento de Exploração, com elementos nacionais jovens e supervisionada por um técnico estrangeiro (Dr. Diego Londrão) contratado. Esses trabalhos abriram toda a bacia sedimentar Alagoana de interesse petrolífero. Tiveram início na região de Maceió, área mais promissora, e se desenvolveram para noroeste até as proximidades da divisa com Pernambuco, e para sudoeste, até o Rio São Francisco.

Ainda em fins de 1955, foram transferidas, novamente, para Alagoas, as 2 equipes sísmicas da United Geophysical Co. com a mesma organização que, em 1951, deixara este Estado para cobrir o restante do Nordeste Brasileiro, inclusive a bacia central do Maranhão-Piauí, com sede em Natal. A essas equipes juntou-se mais uma turma geológica (Turma Cook) que operou aqui entre julho e dezembro de 1956, cobrindo a bacia a partir do vale de Coruripe para nordeste. Uma equipe sísmica de terra e uma de água (ambas da Geophysical Service Inc.) operam aqui desde janeiro do corrente ano, estando esta última já em preparativos para deixar este Estado para o Espírito Santo, depois de ter soberto a faixa costeira alagoana, numa largura média de 25 quilômetros e um comprimento de 200 quilômetros, ou seja, uma área de 5.000 quilômetros quadrados. Quanto às equipes terrestres, cobriram elas, por trabalhos de detalhe ou reconhecimento detalhado, as seguintes regiões: Maceió, Rio Largo, Satuba, Coqueiro Seco, Marechal Deodoro, Francês, Pindorama, Barra de São Miguel, São Miguel dos Campos, Sinimbu, Jequiá, Piasabuçu, Feliz Deserto, Ponta do Peba, etc. para o sul; e Garça Torta, Riacho Dóce, Jacarecica,

Saúde, São Luís do Quitundo, Passo de Camaragiba, Porto Calvo, Porto de Pedras etc. para o nordeste. As interpretações feitas, em caráter preliminar, pelas firmas contratantes U. G. C. S. A. e G.S.I.), sendo a definitiva realizada no Departamento de Exploração, na Sede Central do Petróleo (Rio) onde também são decididas as locações a serem perfuradas.

Os trabalhos de prospecção projetados para o futuro deverão consistir em detalhe sísmo-gráfico e estudos geológicos de superfície, por meio de poços estratigráficos rasos e em grande número, com o fim de marcar estruturas para locações de poços pioneiros. A geologia de superfície quase nenhuma aplicação poderá ter aqui, de vez que as rochas da Série Alagoas, que são as responsáveis pela existência de petróleo nesta região, são raramente afloradas nesta bacia. Estão recobertas, quase em toda a extensão de sua ocorrência, pelas camadas horizontais de Série Barreiras, dificultando, sobremaneira, os estudos geológicos e impossibilitando os de geologia de superfície.

Os motivos que levaram a Petrobrás a perfurar em Jequiá e Tabuleiro do Martins repousam nos resultados colhidos pelos métodos gravimétricos e sísmicos, que indicaram a ocorrência de estruturas favoráveis ao armazenamento do petróleo naquelas localidades. Ambas as perfurações estão a cargo da firma norte-americana Haney and Williams Drilling Co. As sondas são ambas de fabricação Corvill, modelo "O", com capacidade capacidade para perfurar até 10.000 pés; isto é, pouco mais de 3.000 metros.

A perfuração de Tabuleiro do Martins, TM-1-AI, que teve início efetivo no dia 28 de janeiro do corrente ano, seguiu curso normal até a profundidade atual de 2.779 metros, atingida em 5 de maio último, quando a ferramenta foi presa no fundo do poço por uma peça metálica que acidentalmente, caiu entre a tubulação de sondagem e as paredes do poço. É bom lembrar que a velocidade de penetração da sonda ali alcançada até a data do acidente, ultrapassou a toda e qualquer outra já conseguida em todos os pioneiros já perfurados no Brasil.

Desde o acidente até o fim de julho, tudo se tentou com o fim de pescar, isto é, retirar a parte inferior da tubulação (mais de 60 metros) que ficou presa no fundo do poço.

Tomamos então a deliberação de suspender, definitivamente, as operações de perfuração, para revestir e testar os vários horizontes provavelmente petrolíferos ali atravessados pela sonda. Só depois de feitas estas operações é que se poderá chegar à conclusão final sobre a capacidade de produção ou produtividade daquele poço. Dois horizontes entre 900 e 1.000 metros, que apresentaram arenito impregnado de óleo já foram submetidos a testes de formação, porém não apresentaram produção de óleo ou gás.

O poço de Jequiá, JA-1-AI, que foi iniciado em 18 de março último, ao atingir a profundidade de 2.218 metros, teve também a ferramenta presa na sua base, na data de 4 de julho próximo passado. Também ali foram encontrados horizontes com possibilidades, aliás melhores, de

virem a revelar-se produtores econômicos, quando o poço for submetido aos devidos testes. Tenho mesmo muito maior preferência por este poço sobre o de Tabuleiro do Martins, devido a sua localização recar sobre um alto estrutural regional, isto é, estrutura favorável à acumulação de petróleo, que ocorre no flanco sudeste da bacia, enquanto que a estrutura do Tabuleiro situa-se na baixa regional, que coincide aproximadamente com eixo longitudinal da bacia sedimentar alagoana. A experiência internacional mostra que as estruturas marginais do tipo da de Jequiá devem ser sempre preferidas sobre as que ocorrem no centro das bacias sedimentares, como a do Tabuleiro.

Em ambos os poços, com mais afase no de Jequiá, há ainda possibilidade de ocorrência de outros horizontes petrolíferos, abaixo das profundidades atuais dos mesmos. Tenho-se, porém, em conta que esta possibilidade é relativamente pequena no TN-1-AI e que a sonda ali não poderia prosseguir a perfuração por mais de cerca de 300 metros sem infringir as recomendações técnicas de seu fabricante (sua capacidade é para perfurar até cerca de 3.000 metros) e devido às dificuldades mecânicas dificilmente superáveis ali constatadas, achamos por bem recomendar a interrupção daquela perfuração antes de atingir o embasamento cristalino, cuja profundidade, que foi ali por nós prevista em torno de 3.000 metros, pode, na realidade, ultrapassar em muito este limite.

Para o JA-1-AI, devido a dificuldades mecânicas de perfuração, decidimos pelo desvio do mesmo, em profundidade de modo a evitar o peixe (parte inferior da tubulação que ali ficou presa) e prosseguir a perfuração até o máximo que as condições técnicas permitirem. O cristalino que era ali esperado na profundidade da ordem de 2.000 metros, também poderá atingir a números imprevisíveis.

Os próximos pontos a serem testados pelas nossas sondas deverão recair nas seguintes localidades promissoras quanto à ocorrência do petróleo: São Miguel dos Campos, Francês, Jequiá, Fernão Velho, Passo de Camaragiba, etc. e, até mesmo, Ponta Verde, o que significaria, aliás, a concretização do nosso velho desejo externado em relatórios vários e alimentado durante estes sete últimos anos.

O JORRO DE PETRÓLEO EM JEQUIÁ

De acordo com o que dissemos em nosso "Relato sobre o petróleo alagoano" em 31 de julho último, as operações preparatórias para desvio do Poço de Jequiá foram iniciadas na primeira quinzena de agosto. Antes, porém, de iniciar o desvio propriamente dito, um teste de formação foi recomendado no horizonte mais promissor ali constatado.

Este teste de formação, do qual resultou o jorro espetacular de petróleo e gás foi realizado em 17 de agosto último. O intervalo testado foi de 4 metros e ficou limitado pelas profundidades de 1.566 e 1.576 metros aproximadamente. Foi revelado pelo registro elétrico e comprovado pela tomada de amostras laterais. A rocha reservatório ali encontrada é um arenito de boa porosidade. Como vemos, esse horizonte produtor poderia ter passado despercebido, não fora a pre-

ciosíssima informação fornecida conjuntamente pelo registro elétrico efetuado no poço e pelas amostras colhidas nas paredes do mesmo. O registro elétrico de um poço tem, para o geólogo, o mesmo valor que a radiografia apresentada para o médico.

Tendo-se em vista que o JA-1-AI está localizado no alto estrutural regional que se estende ao longo da costa alagoana, Ponta Verde, quer seja em terra ou em água, deve ser agora, mais do que nunca, considerada como um possível campo petrolífero num futuro bem mais próximo do que se esperava.

Mas, deixem-lo de lado, por enquanto. O de Jequiá já está seguro e nele é que devemos encontrar o máximo de nossos esforços para que possamos contribuir, o mais breve possível para a independência econômica do Distrito de Jequiá da Praia, do Município de São Miguel dos Campos, do Estado das Alagoas e da grande Nação Brasileira.

Presidente, incorporando os Anais desta Casa a palestra do Engenheiro Lindomar Mota, trabalho de importância para a história do petróleo das Alagoas, quero, assim, prestar minha homenagem ao ilustre engenheiro, a quem os alagoanos estamos muito gratos pelo esforço dispendido na luta que vem travando pela realização do velho sonho de Alagoas. O poço de Jequiá, obra do Dr. Lindomar Mota, não deixa dúvida quanto às lazidas de ouro negro em meu Estado. Nesta homenagem ao operoso engenheiro, mineiro de nascimento, alagoano de criação, falo o reconhecimento da gente da minha terra. (Muito bem! muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 84, de 1957, que regula o sequestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 560 e 801, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça; e de Serviço Público Civil.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa um requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado, o seguinte:

Requerimento n. 471, de 1957

Nos termos dos arts. 126, letra F, e 155, letra b, do Regimento Interno, requereio adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n. 84, de 1957, a fim de ser feita na sessão de 1.º de outubro próximo.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1957 — João Villasbôas.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da aprovação do requerimento, o projeto sai da Ordem do Dia; a ele voltará no dia 1 de outubro próximo.

Discussão única do Projeto de Resolução n. 23, de 1957, da Comissão Diretora, que prorroga, por um ano, a licença do Oficial Legislativo, classe «L», Dyrno Jurandir Pires Ferreira, tendo parecer sob n. 824, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça, a

favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com o substitutivo. (Pausa).

Não havendo quem queira usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação o substitutivo.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Prejudicado o projeto.

E' o seguinte o substitutivo aprovado

SUBSTITUTIVO

O Senado Federal resolve:

Artigo único. Fica prorrogado, por 1 (um) ano, a partir de 2 de agosto de 1957, o prazo de afastamento concedido a Dyrno Jurandir Pires Ferreira, Oficial Legislativo, classe L, da Secretaria do Senado Federal, posto, seu vencimentos, à disposição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística pela Resolução n.º 22, de 1956.

E' o seguinte o projeto prejudicado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 23, de 1957

Prorroga, por um ano, a licença do Oficial Legislativo, classe «L», Dyrno Jurandir Pires Ferreira.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. Fica prorrogado, por 1 (um) ano e sem vencimentos, a partir de 2 de agosto de 1957, o prazo de permanência concedido a Dyrno Jurandir Pires Ferreira, Oficial Legislativo, classe «L», da Secretaria do Senado Federal, posto à disposição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística pela Resolução n.º 22, de 1956.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria vai à Comissão Diretora para redação final.

Discussão única do Requerimento n.º 452, de 1957, em que o Sr. Senador Lino de Matos requer se dirija à Mesa Diretora do VIII Congresso Nacional dos Jornalistas, expressando a simpatia e os aplausos desta Casa do Congresso Nacional, pela sua realização, tendo parecer favorável, sob n.º 825, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Em seu parecer perante a Comissão de Constituição e Justiça e adotado pela mesma Comissão, o ilustre relator declara não haver encontrado qualquer dispositivo no Regimento do Senado que vede à Mesa, no exercício de sua atribuição, atender ao que se solicitou no requerimento, isto é, que ele telegrafasse à Mesa Diretora do VII Congresso Nacional dos Jornalistas «expressando a simpatia e os aplausos desta Casa do Congresso Nacional»; lo auspicioso acontecimento que a realização daquele Congresso constituiu.

A Mesa deve esclarecer que a matéria é regulada no art. 130 da lei interna, que diz:

«Não serão admitidos requerimentos de votos de aplauso, regozijo, louvor, congratulações ou semelhantes, salvo em virtude de atos públicos ou de acontecimentos uns e outros de alta significação nacional ou internacional, mediante parecer, respectivamente, da Comissão de Constituição e Justiça ou da Comissão de Relações Exteriores.»

Para que o requerimento não fosse Comissão de Constituição e Justiça

seria necessário que a maioria dos membros desse órgão o tivesse assinado.

Diz o § 2º do referido art. 130 do Regimento:

«§ 2º Fica dispensado o parecer se subscrito o requerimento pela maioria da Comissão a quem compete opinar, caso em que a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata.»

O requerimento tinha a assinatura somente do Sr. Senador Lino de Matos.

Nessas condições, outro procedimento não podia a Mesa ter tido, se não o de submetê-lo ao parecer da referida Comissão.

No caso, o único reparo que cabe fazer é que a matéria não depende de discussão, à vista do que dispõe o § 2º do já citado art. 130 da lei interna, mas tão somente de votação.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, V. Excelsa acaba de esclarecer a situação do requerimento apresentado ao Senado pelo nobre colega Lino de Matos. Foi sobre ele ouvida a Comissão de Constituição e Justiça?

O SR. PRESIDENTE:

Foi e o seu parecer conclui pelo não enquadramento do caso em qualquer artigo do Regimento. Essa a razão por que prestei o esclarecimento de há pouco ao Senado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça diz, no parecer, não haver encontrado qualquer norma regimental em que enquadrasse a matéria, e tendo V. Exa. indicado o art. 130 do nosso Regimento, que trata da espécie, solicito da Mesa a sua volta à honrada Comissão de Constituição e Justiça,

para examiná-lo em face daquela disposição regimental.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa aguarda o requerimento por escrito.

O SR. JOÃO VILLASBOAS —

Perfeitamente, Sr. Presidente.

Vem a Mesa, é lido e aprovado o seguinte:

Requerimento n. 472, de 1957

Nos termos dos arts. 126, letra F, e 155, letra A, do Regimento Interno, requereu adiamento do Requerimento n.º 452, de 1957, a fim de que sobre ele seja novamente ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, em face do art. 130 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1957. — João Villasboas.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, o requerimento do nobre Senador Lino de Matos volta à Comissão de Constituição e Justiça.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa).

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Votação, em segunda discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1952, que dispõe sobre o adicional de insalubridade para trabalhadores marítimos, tendo parecer sob ns. 793, de 1954, 555 a 559 e 806, de 1957, das Comissões de: Redação, oferecendo a redação do vencido em primeira discussão; Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das emendas de segunda discussão, porém, quanto ao mérito, contrário à de n.º 1 e favorável à de n.º 2; Legislação Social, contrário ao projeto e às emendas; Saúde, contrário às emendas; Transportes, Comunicações e Obras Públicas, contrário

ao projeto; Finanças, contrário ao projeto.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1956, que unifica o período de carência do seguro-morte nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, tendo pareceres favoráveis sob ns. 755 a 758, de 1957, das Comissões de: Constituição e Justiça, Legislação Social e Finanças.

3 — Discussão única do Projeto de Resolução n.º 19, de 1957, que suspende, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 30 de novembro de 1956, a execução da Lei n.º 2.970, de 24 de novembro de 1956, por infringente do art. 97, n.º II, da Constituição Federal, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer n.º 563, de 1957.

Está encerrada a sessão.

Devanta-se a sessão às 21 horas e 45 minutos.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, em reunião de 17 do corrente, deferiu os seguintes requerimentos:

N.º 84, de 1957, de Jacy de Souza Lima, Zelador do Arquivo, Padrão PL-8, aposentado, solicitando auxílio-doença, referente ao segundo período de licença obtida nos termos do art. 143, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952;

N.º 110, de 1957, em que Wilson Tartuci, Almoxarife, padrão PL-7, solicita 60 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 7 deste mês;

N.º 118, de 1957, de Maria José Miranda, Auxiliar Legislativo, classe «K», pedindo contagem de tempo de serviço prestado à Caixa de Crédito e Pesca, ao Conselho Nacional de Geografia e ao Tribunal de Contas, num total de 630 dias;

N.º 124, de 1957, em que Themis Garcia de Lacerda, Auxiliar Legislativo, classe «J», solicita contagem de tempo de serviço prestado ao Ministério da Guerra, num total de 830 dias; e

Em relação ao Requerimento número 108-57, de Ernestina de Souza Mendes, Auxiliar Legislativo, classe «J», solicitando 30 dias de licença para tratamento de saúde — deferido pelo 1.º Secretário — determinou a Comissão Diretora fosse ela severamente reprimida por se haver ausentado do país, sem prévia autorização, considerando-se, ainda, como não justificadas as faltas ocorridas no período de 27 de agosto a 16 do mês em curso.

Secretaria do Senado Federal, em 20 de setembro de 1957. — Luiz Nahuco, Diretor-Geral.

(*) Republique-se por haver saído com incorreções.

ATO DO DIRETOR GERAL

Por despacho de 19 do corrente, o Diretor Geral deferiu o Requerimento de Irene Stella Homem da Costa, Taquígrafa, padrão PL-7, concedendo-lhe, nos termos do artigo 225, do Regulamento da Secretaria do Senado Federal, licença no período de 10 a 13 do mês em curso.

Secretaria do Senado Federal, em 20 de setembro de 1957. — Ninon Borges Seal, Diretora do Pessoal

PORTARIA N. 52 DE 20 DE SETEMBRO DE 1957

O Diretor Geral, de ordem do 1.º Secretário, dispensa do ponto, durante o período de 12 a 20 do corrente mês, nos termos do art. 38, da Resolução n.º 4, de 1955, por motivo de serviço externo do Senador Lima Guimarães, o Oficial Legislativo, classe «L», Eclá da Cunha Bréa.

Secretaria do Senado Federal, em 20 de setembro de 1957. — Luiz Nahuco, Diretor Geral.